



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

CAROLINE FREITAS ROCHA

**A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS PARA A
EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:** o uso de
aplicativos e sua eficácia no âmbito da Lei Maria da Penha (LEI 11.340/2006)

**BRASÍLIA
2023**

CAROLINE FREITAS ROCHA

A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: o uso de aplicativos e sua eficácia no âmbito da Lei Maria da Penha (LEI 11.340/2006)

Trabalho apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte
Coorientador: Prof. Me. Pedro Sousa

BRASÍLIA
2023

CAROLINE FREITAS ROCHA

**A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS PARA A
EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho apresentado na Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília como requisito
parcial para a conclusão do Curso de Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte

Orientador – Faculdade de Direito – UnB

Prof. Me. Pedro Sousa

Coorientador – Faculdade de Direito – UnB

Profª. Drª. Janaína Lima Penalva da Silva

Membro Titular da Banca Examinadora

Me. Ygor Santos de Santana

Membro Titular da Banca Examinadora

Me. Tiago Kalkmann

Membro Suplente da Banca Examinadora

Brasília, 8 de dezembro de 2023.

Ao meu avô, "Seu Temista", que não está mais conosco para testemunhar a realização daquilo que tão fervorosamente encorajou, mas que se faz presente, inspirando-me mesmo na sua ausência.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses seis anos dedicados integralmente ao Direito e à UnB, experimentei uma variedade de emoções. Foram dias repletos de angústia, mas também vivenciei momentos absolutamente incríveis, formando, de longe, a fase mais marcante da minha vida. Dito isso, a versão final deste texto é o resultado da valiosa contribuição de algumas pessoas a quem dedico este trabalho.

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me concedeu a honra de chegar até aqui e nunca soltou minha mão nos momentos difíceis.

Expresso minha gratidão à minha mãe, Cleidiana, que, apesar de ter vivenciado a maior parte das formas de violência discutidas neste trabalho, sempre demonstrou força, servindo como fonte de inspiração. Nunca poderei retribuir tanto amor e cuidado durante esse processo.

Ao meu pai, Luiz, que nunca escondeu seu orgulho por mim e, mesmo de longe, sempre proferiu as palavras certas, incentivando-me como podia.

Ao meu companheiro de vida, Paulo, por todo amor e paciência, por sempre me ouvir e acalmar, reafirmando minha capacidade e o quanto acredita em mim.

À minha calopsita, Noah, que mesmo sendo apenas um bichinho de estimação, me animou em meio a crises de choro e esteve mais presente nesse processo do que muitos humanos.

À minha família, em especial à minha tia Aldoana, que sempre almejou a conclusão da minha graduação, dedicando-se com todo o carinho e apoio. À minha avó, Alcice, que, com seu jeitinho especial, sempre esteve ao meu lado. E à minha prima, Quezia, cuja doçura e orações suavizaram ainda mais a minha jornada.

Às minhas amigas de faculdade, Flávia e Ingrid, que abrilhantaram meu caminho, transformando dias difíceis em momentos divertidos e leves.

Agradeço também ao Professor Evandro por estar gentilmente disposto desde o início a me orientar e organizar meus pensamentos, quando outros sequer tentaram. E ao Professor Pedro, por sua imensa paciência, disponibilidade e dedicação em tornar este trabalho possível.

Por fim, reconhecendo que muito provavelmente deixei de mencionar algumas pessoas que foram significativas para mim ao longo desses anos (pelas quais peço desculpas), expresso minha gratidão com todo o meu amor por terem, de alguma forma, compartilhado este belo capítulo da minha história, que está apenas começando.

“A vida começa quando a violência acaba.”

Maria da Penha

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar os principais elementos que envolvem a Lei Maria da Penha e a utilização de instrumentos tecnológicos para a efetivação de medidas protetivas de urgência. Para isso, foi realizada uma análise de aspectos normativos e históricos, assim como dos principais desafios enfrentados na prática em relação à efetivação e implementação dessas medidas. No primeiro capítulo, abordou-se as medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, discutindo a posição social da mulher na história, o surgimento da Lei, os tipos de violência, as divergências e convergências entre eles, os impactos causados e, por fim, as dificuldades em garantir a eficácia das medidas protetivas. No segundo capítulo, tratou-se da diversidade de aplicativos e como eles potencializam a proteção das mulheres, explorando como as ferramentas tecnológicas se tornaram um meio para a efetivação prática das medidas protetivas. Também foi frisado o surgimento de várias possibilidades do uso de tecnologia nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, o crescente número de aplicativos com potencial no combate à violência contra a mulher e os limites dessa criatividade tecnológica. Após a análise do cenário brasileiro atual, o entendimento é de que o monitoramento tecnológico por meio de aplicativos, quando regulamentado, é adequado às realidades sociais e vai de encontro, de forma eficiente, com a problemática em torno da violência contra a mulher. Ao final deste processo, nossa conclusão respalda o uso da tecnologia para esse fim de prevenção à violência e cumprimento de medidas protetivas pelos agressores, desde que sejam respeitados os princípios fundamentais que sustentam o processo penal.

Palavras-chave: tecnologia, monitoramento, Lei Maria da Penha, violência doméstica e intrafamiliar, medidas protetivas, segurança, efetividade na aplicação da lei, aplicativos, botão do pânico.

ABSTRACT

This paper sought to analyze the main elements surrounding the Maria da Penha Law and the use of technological instruments to make emergency protective measures effective. To this, the normative and historical aspects were analyzed, as well as the main challenges faced in practice in relation to the effectiveness and application of these measures. The first chapter deals with protective measures under the Maria da Penha Law, discussing the social position of women in history, the emergence of the Law, the types of violence, the divergences and convergences between them, the impacts caused and, finally, the difficulties in guaranteeing the effectiveness of protective measures. The second chapter looks at the diversity of applications and how they enhance the protection of women, exploring how technological tools have become a means of implementing protective measures. It also highlights the emergence of various possibilities for using technology in cases covered by the Maria da Penha Law, the growing number of applications with the potential to combat violence against women and the limits of this technological creativity. After analyzing the current Brazilian scenario, the understanding is that technological monitoring through apps, when regulated, is appropriate to the social reality and efficiently addresses the problem of violence against women. At the end of this process, our conclusion supports the use of technology for this purpose of preventing violence and enforcing protective measures by aggressors, as long as the fundamental principles that underpin the criminal process are respected.

Keywords: technology, monitoring, Maria da Penha Law, domestic and intrafamily violence, protective measures, security, effective law enforcement, apps, panic button.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA	12
2.1	A posição social da mulher na história e o surgimento da Lei Maria da Penha ...	14
2.2	Tipos de Violência: Entendendo as diferenças e seus impactos	19
2.3	As medidas protetivas e as dificuldades de garantir sua eficácia	24
2.4	Considerações	34
3	EXPLORANDO A DIVERSIDADE DE APLICATIVOS E COMO ELES POTENCIALIZAM A PROTEÇÃO DAS MULHERES	35
3.1	As ferramentas tecnológicas como meios para a efetivação prática das medidas protetivas.	37
3.2	Explorando o potencial dos aplicativos e sua atuação no combate à violência contra a mulher	44
3.3	Botão do Pânico: uma ferramenta emergencial na proteção da mulher	52
3.4	Viva Flor: Origem e Procedimento.....	58
3.5	SOS Mulher: Início e Funcionamento	59
3.6	Considerações	61
4	CONCLUSÕES	63
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A questão da violência contra a mulher é compreendida como um problema de Estado, de saúde pública e de violação dos direitos humanos. Tais atos, em sua grande maioria, são praticados por parceiros. Com a sanção da Lei Maria da Penha, muitos quadros foram mudados e novos debates nasceram trazendo visibilidade para esse tema tão importante. Mas será que essa Lei é realmente tão eficiente quanto promete ser? O objetivo deste trabalho é estudar os principais elementos relacionados à Lei Maria da Penha e à utilização de instrumentos tecnológicos para a implementação de medidas protetivas de urgência.

A violência contra a mulher pode ser definida como qualquer ato, omissão ou comportamento que cause sofrimento físico, sexual ou mental, de forma direta ou indireta, utilizando enganos, ameaças, coerções ou outros meios, com o propósito e o efeito de intimidá-la, puni-la, humilhá-la, mantê-la em papéis estereotipados associados ao seu sexo, negar-lhe a dignidade humana, autonomia sexual, integridade física, moral, ou abalar sua segurança pessoal, autoestima ou personalidade, ou ainda reduzir suas capacidades físicas ou intelectuais.

No primeiro capítulo, abordaremos as Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, explorando a evolução do tratamento das mulheres no contexto do sistema jurídico brasileiro. Além disso, veremos que é essencial compreender como as dimensões de gênero desempenham um papel central na formação da identidade de homens e mulheres, resultando na violência doméstica. Discutiremos ainda sobre: i) os diferentes tipos de violência, suas diferenças e impactos; ii) critérios judiciais para concessão de medidas protetivas, e as consequências caso o agressor não as cumpra; iii) as lacunas que podem gerar insuficiências no mecanismo de proteção, não garantindo automaticamente a segurança necessária devido a diversos fatores.

Já o segundo capítulo investiga se o uso de ferramentas tecnológicas é uma solução para o problema da efetivação de medidas protetivas. Exploraremos: i) como essa abordagem pode dissuadir e intimidar os agressores, aumentando a confiabilidade na legislação e proporcionando maior sensação de segurança; ii) os alcances e limites do uso de tecnologias no acesso à justiça em situações de violência doméstica, explorando a diversidade de aplicativos existentes e seu potencial na proteção das mulheres; iii) como as ferramentas tecnológicas são eficientes na implementação prática das medidas protetivas diante da globalização e do rápido avanço tecnológico.

Por fim, será examinado como o Botão do Pânico e os aplicativos Viva Flor e S.O.S Mulher funcionam como ferramentas essenciais na proteção emergencial da mulher, visando simplificar a aplicação eficaz das medidas protetivas de urgência diante do rápido aumento dos casos de feminicídio em seus estados de origem.

2 MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo, abordaremos a evolução do tratamento das mulheres no contexto do sistema jurídico brasileiro. Ao longo da história, as mulheres enfrentaram consistentes desigualdades em comparação com os homens, baseadas na concepção de que deveriam ser submissas ao sexo oposto. Para ilustrar essa situação, buscamos criar uma visão panorâmica da posição das mulheres na sociedade, destacando suas conquistas, sendo uma das mais significativas a promulgação da Lei Maria da Penha como um marco fundamental.

Também destacaremos fontes relevantes que evidenciam a falta de eficácia das medidas protetivas estipuladas na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006. Esse fenômeno, notavelmente, tem sido uma constante em todos os momentos históricos, políticos, públicos e sociais da história do Brasil. Além disso, merece destaque significativo a influência das questões culturais relacionadas à vulnerabilidade das mulheres, que refletem elementos como o machismo, o patriarcado e outras formas de subordinação do gênero feminino, ainda sendo os principais fatores determinantes nos casos de violência doméstica. Apesar de não termos alcançado a igualdade social almejada, o Brasil enfrenta desafios culturais problemáticos, especialmente a violência de gênero, manifestada por meio de ataques ou atos violentos direcionados a indivíduos com base em seu gênero. A discussão sobre as formas e ferramentas mais eficazes para combater a violência de gênero tem sido um tópico de longa data, assumindo várias formas ao longo do tempo (Vigano; Laffin, 2019).

Em geral, esse tipo de violência afeta principalmente as mulheres, seja devido às diferenças físicas em relação aos homens, seja devido à persistência de traços culturais machistas. É importante observar que a violência doméstica é um problema global que não está confinado a uma região ou país específico e tem sido exacerbado por crises financeiras e sociais, que abalam as relações e o respeito no ambiente familiar. Isso culmina na ocorrência de atos ou comportamentos de natureza sexista que resultam em morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral para as mulheres, tanto no âmbito público quanto no privado. Essa violência, lamentavelmente recorrente no cotidiano, acarreta consequências traumáticas não apenas para as mulheres, mas também para os filhos que testemunham episódios de violência contra a mulher, independentemente da idade ou condição social (Bandeira, 2014).

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) fez com que as mulheres passassem a desfrutar de uma proteção maior em relação aos atos de violência doméstica sofridos e os agressores passaram a ser punidos. No entanto, apesar de a legislação ter como

objetivo proporcionar uma proteção abrangente às mulheres por meio de medidas protetivas, nem sempre essas alcançam a eficácia esperada.

Maria Berenice Dias (2007, p. 21) expressa uma visão crítica em relação à forma como o sistema jurídico brasileiro abordava a questão da violência doméstica antes da promulgação da Lei Maria da Penha, destacando que:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher”.

Devido a essa postura injusta em relação às diversas violências que as mulheres sofriam, após a repercussão do caso Maria da Penha, o Brasil foi condenado por não ter implementado mecanismos suficientes e eficazes para coibir a prática da violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e condescendência. A Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o país a pagar uma indenização em favor de Maria da Penha, responsabilizando-o por negligência e omissão. É relevante destacar que apenas em março de 2008, o Governo do Ceará aprovou o pagamento da indenização mencionada a Maria da Penha, totalizando R\$ 60.000,00, devido à demora no julgamento do caso (Dias, 2007).

Estudaremos que, apesar de todos os esforços, no dia a dia da aplicação da Lei Maria da Penha, os obstáculos se multiplicam por todo o país. Veremos no tópico 2.1 que ao longo do tempo, as mulheres têm travado uma batalha contínua para obter o reconhecimento de seus direitos, elevando suas vozes em prol de todas as formas de liberdade e buscando concretizar o princípio da igualdade consagrado na Constituição, mas que, na realidade prática, muitas vezes não é plenamente eficaz (Mendonça; Brito, 2011).

Como veremos, cabe ao Estado brasileiro adotar medidas de políticas públicas com o propósito de evitar, sancionar e eliminar a violência contra as mulheres, de acordo com os princípios estabelecidos em tratados internacionais e na Constituição, interrompendo assim o ciclo prejudicial de violência que, ao ser tolerado e aceito, ceifa a vida de milhares de mulheres, como descrito no tópico 2.2 (Mendonça; Brito, 2011).

Por fim, veremos no tópico 2.3, como as medidas protetivas no contexto da violência contra a mulher têm tamanha importância e residem em vários aspectos, como a proteção da vítima, a prevenção de danos, a interrupção do ciclo de violência e a conscientização e responsabilização. No entanto, apesar de sua importância, as medidas protetivas podem ser

ineficazes em algumas situações devido a vários fatores, e são esses fatores que aprofundaremos durante o desenvolvimento deste capítulo.

2.1 A posição social da mulher na história e o surgimento da Lei Maria da Penha

A questão da violência contra mulher passou a receber significativa atenção a partir da década de 1970, tanto no Brasil quanto globalmente, e sua visibilidade aumentou ainda mais desde o início do século XXI, persistindo até os dias de hoje. A violência no âmbito familiar emergiu como um fenômeno social, afetando tanto a esfera privada quanto a pública, tornando, portanto, essencial estabelecer métodos de prevenção (Campos, 2015).

As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres revelam uma ampla variedade de questões abordadas e lutas empreendidas por esses movimentos, principalmente a partir do século XVIII. No século XX, especialmente a partir dos anos 60, essas mobilizações concentraram-se principalmente em denunciar a violência perpetrada contra as mulheres no âmbito doméstico (Bandeira; Melo, 2010; Costa, 2007; Machado, 2010). Falava-se em eliminar as divisões entre o público e o privado, demandando que o Estado e a sociedade assumissem a responsabilidade de garantir a todos o respeito à dignidade humana e uma vida livre de violência (Campos, 2015).

A violência de gênero tem origem na prescrição de papéis específicos para cada gênero nas interações afetivas e sociais. Nesse contexto, aos homens é frequentemente atribuído um papel dominante, enquanto as mulheres são relegadas à subordinação. Essas dinâmicas, impregnadas de símbolos subjetivos, agressão e opressão, revelam a criação de uma hierarquia social e relacionamentos afetivos prejudiciais, muitas vezes sustentados pela conformidade com normas sociais. Desde tempos remotos, a mulher tem sua trajetória direcionada ao âmbito privado, onde desempenha um papel predominante no cuidado do lar e dos filhos (Piazzeta, 2001, p. 111).

Percebe-se que essa imposição social de pertencimento ao espaço privado cria obstáculos para a intervenção em casos de violência doméstica, uma vez que, de certa forma, fornece uma justificativa para a não intervenção do Estado. Isso ocorre porque os homens muitas vezes têm permissão para exercer sua liberdade sem interferências em sua esfera privada, que é considerada inviolável. Além disso, os princípios liberais, que buscam igualdade e enfatizam o individualismo e o universalismo, muitas vezes obscurecem a realidade da submissão das mulheres. Isso ocorre porque esses princípios negligenciam a persistente separação entre o público e o privado, que resulta em desigualdades de gênero

notáveis, destacando assim a origem da violência doméstica e da discriminação de gênero como produtos da sociedade patriarcal (Piazzeta, 2001, p. 111).

Para combater essas disparidades, são necessárias transformações tanto na sociedade em geral quanto nas relações de poder. Nesse processo em direção à igualdade, é essencial que as mulheres tenham acesso a recursos como informações, conhecimento, participação política e envolvimento em organizações sociais, que, por sua vez, proporcionam acesso aos recursos financeiros necessários para desenvolver medidas mais eficazes (Morais; Rodrigues, 2016).

A resistência à aplicação de medidas protetivas que envolvem rearranjos familiares e patrimoniais muitas vezes está ligada a uma gestão patriarcal da família, que pode influenciar a resposta judicial à violência doméstica. Nesse contexto, algumas das razões para essa imposição podem incluir:

[...] a resistência às medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial remete a uma gestão patriarcal da família na resposta judicial à violência doméstica. O familismo pode estar obstaculizando o uso de medidas substanciais para a proteção de mulheres, como a prestação de alimentos e a oferta de condições urgentes de ruptura da dependência econômica em relação a agressores. O baixo deferimento sistemático desse tipo de medidas resulta em incapacidade do sistema de justiça em garantir às vítimas meios de romper com as assimetrias de poder do espaço doméstico que fomentam a violência, a despeito de haver previsão legal expressa para tanto. Quando o Judiciário defere medidas impeditivas de contato, mas não de rearranjo familiar e patrimonial, impõe limites à proteção das vítimas: elas são sujeitos de direitos quando se trata de proibir genericamente que os agressores as agridam, mas não o são quando requerem recursos e poderes para reorganizar a gestão de suas casas. (Diniz; Gumieri, 2016, p. 218)

É importante reconhecer essas questões e trabalhar para superar a resistência à aplicação de medidas protetivas que visam garantir a segurança e o bem-estar das vítimas de violência doméstica. Isso demanda a adoção de uma abordagem que seja sensível às questões de gênero, promova a educação e conscientização sobre as suas consequências e reafirme um compromisso com a justiça e a igualdade na maneira como o sistema judiciário responde à violência doméstica.

Nessa toada, é essencial compreender como as dimensões de gênero desempenham um papel central na formação da identidade de homens e mulheres, bem como na estruturação das relações sociais que surgem a partir das desigualdades de poder entre os gêneros. Essas desigualdades estão intrinsecamente ligadas ao fenômeno da violência contra as mulheres. Neste sentido, segundo Souza (2013, p. 4):

Mas é com o feminismo, em fins do século XVIII, que se relaciona a luta em favor da igualdade entre homens e mulheres com um projeto de revolução da sociedade que iniciará um longo movimento de emancipação das mulheres. Ao final do século XX elas passaram a dominar todos os processos de procriação, o que causou, segundo Roudinesco, uma nova desordem familiar. Houve o medo da abolição das diferenças e das gerações.

O texto citado ressalta que o avanço do movimento feminista introduziu mudanças na dinâmica familiar, conferindo às mulheres maior controle sobre a procriação, devido ao acesso a métodos contraceptivos e à legalização do aborto em certos lugares. Essas transformações confrontaram as tradicionais normas de gênero, que costumavam limitar as mulheres ao papel de cuidadoras e reprodutoras na estrutura familiar. A autora Roudinesco menciona que esse cenário deu origem ao que ela denomina como uma "nova desordem familiar". (Roudinesco, 2003)

No entanto, é fundamental enfatizar que o feminismo almejava proporcionar igualdade de oportunidades e escolhas às mulheres, e não a eliminação das diferenças. Em síntese, o movimento feminista alterou substancialmente as dinâmicas de gênero e a estrutura familiar, capacitando as mulheres a exercerem mais controle sobre suas vidas reprodutivas e desafiando as normas tradicionais. Isso desencadeou transformações significativas na sociedade, abordando questões relativas à família, à dinâmica entre gerações e à violência de gênero.

Os altos índices de impunidade, aliados à falta de visibilidade do problema, levaram o movimento feminista a exigir que os agressores fossem responsabilizados nos casos de violência doméstica. A tolerância significativamente elevada em relação à violência que ocorre no contexto doméstico e familiar contra as mulheres frequentemente está ligada a taxas alarmantes de feminicídio, havendo ocasiões em que essas violências culminam nesses trágicos desfechos. Além disso, o Brasil enfrentou condenação internacional devido ao caso de Maria da Penha, o que resultou na necessidade de promulgar uma lei de proteção às mulheres (De Araújo Moura, 2022).

O “caso Maria da Penha” retrata a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que, no ano de 1983, sofreu um ataque de feminicídio duplo perpetrado por Marco Antonio Heredia Viveros. Inicialmente, ele disparou um tiro em suas costas enquanto ela estava dormindo. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica, além de sofrer outras graves lesões físicas. Ela também enfrentou outras complicações de saúde e traumas psicológicos.

No entanto, Marco Antonio afirmou às autoridades policiais que o incidente não passara de uma tentativa de assalto, uma narrativa que mais tarde foi desacreditada pela análise pericial. Quatro meses após o ocorrido, quando Maria da Penha retornou ao lar após passar por duas cirurgias, hospitalizações e tratamentos médicos, ela foi mantida em cativeiro por ele durante quinze dias e sujeita a uma tentativa de eletrocussão enquanto tomava banho. O primeiro julgamento de Marco Antonio ocorreu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime, o agressor foi condenado a uma pena de quinze anos de prisão, mas, devido aos recursos interpostos pela defesa, ele deixou o tribunal em liberdade (Instituto Maria da Penha, 2018).

Em 1998, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Apesar desse litígio internacional que envolvia uma questão séria de violação de direitos humanos e obrigações protegidas por acordos que o Estado brasileiro havia assinado, o governo brasileiro permaneceu inerte e não se manifestou em nenhum momento durante o processo. Posteriormente, em 2001, após receber quatro comunicados da CIDH/OEA entre 1998 e 2001, o Estado foi considerado culpado de negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil (Instituto Maria da Penha, 2018).

Frente à ausência de medidas legais eficazes e ações concretas para efetivar direitos, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos para as vítimas, em 2002, um consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas foi estabelecido com o propósito de desenvolver uma lei destinada a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, o grupo de ONGs feministas, conhecido como o Consórcio Nacional, elaborou um anteprojeto de lei que colocava a mulher como a figura central a ser protegida, fundamentando-se nos princípios da Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário. O anteprojeto foi entregue à Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, que o encaminhou ao Congresso Nacional como um projeto de lei. Após debates e ajustes, esse projeto de lei culminou na promulgação da Lei 11.340/2006. Portanto, pode-se afirmar que as feministas desempenharam um papel crucial no processo legislativo da Lei Maria da Penha por meio do Consórcio de ONGs (Instituto Maria da Penha, 2018).

A ampla atenção internacional dada ao caso Maria da Penha evidenciou a urgência de reformas no sistema judicial brasileiro, que historicamente foi criticado por sua inércia e

demora, especialmente nos casos relacionados à violência contra mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representou um ponto de virada legislativo fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar dirigida às mulheres. Esta legislação, promulgada após a condenação do Estado brasileiro pela Organização dos Estados Americanos (OEA), devido à sua histórica negligência na proteção das mulheres (CIDH, 2001), alinha-se com uma série de normas internacionais de direitos humanos que estabelecem a obrigação do Estado de fornecer mecanismos eficazes para salvaguardar as mulheres em situações de violência doméstica (Ávila, 2019)¹.

A criação da Lei Maria da Penha não apenas contribuiu para a promoção da igualdade de gênero, mas também reformulou a abordagem do sistema judiciário brasileiro em relação aos casos de violência contra mulheres. O impacto desse caso gerou discussões significativas tanto a nível social quanto jurídico, expondo uma realidade que antes permanecia principalmente no âmbito privado. A referida lei aborda questões centrais que influenciam a violência contra mulheres, incluindo a dependência física e psicológica, o medo e a submissão, fatores que costumavam dificultar o processo de responsabilização dos agressores.

A exclusão dos casos de violência doméstica da abrangência da Lei nº 9.099/1995, que trata de infrações de menor potencial ofensivo, trouxe uma mudança significativa na perspectiva sobre esse tipo de agressão. Antes da Lei Maria da Penha, esses casos eram tratados pelos Juizados Especiais Criminais, regidos pela Lei nº 9.099/1995, o que permitia a aplicação de medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo, a composição civil e a transação penal. Essa mudança ocorreu porque a violência doméstica demanda uma abordagem específica e multidisciplinar, o que não era devidamente considerado pelos Juizados Especiais Criminais (Guerra, 2022).

A Lei 11.340/06 estabelece a necessidade de colaboração entre os órgãos e instituições do Brasil, com o objetivo de trabalhar unidos para erradicar a violência doméstica no país. Uma das características mais distintivas dessa lei em relação a outras regulamentações legais reside na sua abordagem inovadora de colocar a vítima no cerne da legislação, revertendo a tradicional lógica penal de marginalização das vítimas. Nesse contexto, a Lei adota uma

¹Entre essas normas, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. As medidas de proteção de urgência previstas nos artigos 18 e seguintes da Lei Maria da Penha estão diretamente ligadas ao cumprimento da obrigação do Estado de proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

abordagem de prevenção e apoio, considerando a possibilidade de alternativas à punição da violência doméstica. Isso a diferencia da perspectiva puramente punitiva ao introduzir medidas protetivas e demonstra que a Lei Maria da Penha, contrariamente ao que alguns críticos acreditavam na época, não se limita a ser uma legislação predominantemente penal, pois atinge uma perspectiva mais abrangente (Campos, 2015).

Dentre as principais características da Lei, destacam-se a abordagem que reconhece a complexidade da violência doméstica e familiar por meio de um tratamento abrangente, interdisciplinar e em rede; a ênfase na proteção legal exclusiva para as mulheres e a introdução da categoria normativa de violência de gênero; as definições de violência que vão além dos tipos penais tradicionais, englobando não apenas a violência física e as ameaças; a consolidação dos procedimentos judiciais civis e criminais em um único Juizado, com base em um único evento gerador - a violência -, evitando que as mulheres tenham que enfrentar dois processos judiciais separados; a implementação de medidas de proteção de urgência destinadas a proporcionar uma resposta rápida à violência sem a necessidade imediata de iniciar uma investigação policial; a introdução de medidas extrapenais, de caráter preventivo, com o objetivo de intervir nas questões culturais para modificar as concepções estereotipadas de gênero; e a redefinição do conceito de “vítima” (Campos; Carvalho, 2011).

A seguir, passa-se a apresentar os distintos conceitos de violência abarcados pela Lei Maria da Penha.

2.2 Tipos de Violência: Entendendo as diferenças e seus impactos

A Lei Maria da Penha definiu os tipos e formas de violência, ao mesmo tempo em que delimitou os contextos em que ela pode ocorrer. De acordo com o que está estipulado em seu artigo 5º:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil, 2004)

Quanto ao âmbito doméstico, o artigo 5º, inciso I, da mencionada Lei se refere a comportamentos ilícitos que ocorrem entre indivíduos que compartilham o mesmo ambiente familiar, convivendo de forma regular. Dias (2019, p.55) estabelece uma definição clara da violência doméstica, incorporando os preceitos dos artigos 5º e 7º, combinando-os para alcançar uma compreensão mais abrangente: “Violência doméstica é qualquer das ações

elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

No caso de comprovação de violência doméstica contra a mulher, o juiz tem a prerrogativa de imediatamente conceder as medidas protetivas estipuladas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Se o agressor não cumprir as medidas protetivas, isso pode resultar em sua prisão imediata e sujeitá-lo a uma pena que varia de três meses a dois anos, de acordo com o que está estabelecido na Lei Maria da Penha. (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023)

É importante notar que não é obrigatório que a vítima resida na mesma casa que o agressor, como no caso de ex-namorados. O conceito de agressão no contexto da unidade doméstica abarca qualquer ato de violência que ocorre dentro da residência, independentemente dos laços familiares existentes entre as pessoas envolvidas. Isso inclui não apenas membros permanentes da família, mas também aqueles que ocasionalmente fazem parte desse ambiente familiar, como visitantes ou empregados domésticos.

Vale destacar que essa definição também se estende a situações em que um empregador agride um funcionário doméstico. De acordo com Fabrício da Mota Alves, assessor parlamentar do Senado, essa definição ampla engloba até mesmo os empregados domésticos, ou seja, aqueles que são "esporadicamente agregados" à família. Esse termo "esporadicamente" sugere a natureza temporária e provisória dos relacionamentos típicos na esfera do emprego doméstico. Este assunto foi debatido de forma abrangente no Congresso Nacional, refletindo a importância de estabelecer diretrizes claras para a proteção das vítimas de violência no âmbito doméstico, independentemente de sua relação com o agressor. (Cunha; Pinto, 2023)

Nesse viés, a Lei Maria da Penha estabelece cinco distintos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme descrito no Capítulo II, artigo 7º, nos incisos I, II, III, IV e V, abrangendo as esferas física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A violência física, conforme definida no inciso I do artigo 7º da Lei 11.340/2006, refere-se a qualquer ação que prejudique a integridade ou saúde corporal da mulher. Esta forma de violência engloba comportamentos como atirar objetos, sacudir e apertar os braços, asfixia ou estrangulamento, ferimentos com objetos cortantes ou perfurantes, machucados causados por queimaduras ou armas de fogo, atos de tortura, etc. (Instituto Maria da Penha, 2018).

A origem da violência física é complexa e envolve uma variedade de fatores interligados. Para entender a violência conjugal, Carvalho-Barreto, Bucher-Maluschke, Almeida e DeSouza (2009) adotam uma abordagem que considera quatro níveis interligados,

abrangendo características individuais, interações interpessoais, aspectos contextuais e perspectivas temporais, incluindo a transmissão transgeracional. No que diz respeito a esse último nível, é enfatizada a relevância da influência da família de origem no comportamento aprendido e continuado de uma geração para a próxima. Crianças que vivenciam situações de violência em suas famílias de origem, quer como vítimas diretas ou testemunhas de violência entre os pais, têm uma tendência a reproduzir os padrões vivenciados em seus futuros relacionamentos (Falcke, 2006; Mendlowicz & Figueira, 2007; Paradis et al., 2009).

As consequências decorrentes da exposição a ambientes familiares violentos podem ser variadas e manifestar-se de maneira distinta em homens e mulheres, incluindo problemas de saúde mental, distúrbios comportamentais, envolvimento em atividades criminosas e, de forma significativa, o desenvolvimento de relacionamentos íntimos violentos na vida adulta (Hughes, Stuart, Gordon, & Moore, 2007).

A violência psicológica, por outro lado, é definida no inciso II da Lei 11.340/2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Em outras palavras, refere-se a qualquer ação ou inação destinada a causar dano à autoestima, identidade ou desenvolvimento de uma pessoa. Isso envolve atividades como ameaças, humilhações, chantagens, exigências de comportamento, discriminação, exploração, críticas em relação ao desempenho sexual, restrição de liberdade, isolamento de amigos e familiares, ou controle do acesso aos próprios recursos financeiros. Entre as várias formas de violência, essa é a mais insidiosa e difícil de detectar. Embora seja bastante comum, suas consequências podem incluir uma baixa autoestima, ansiedade crônica e maior suscetibilidade a doenças, que podem persistir por um longo período e, em casos graves, até levar ao pensamento suicida (Brasil, 2001).

Nesse sentido, o Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, também fala sobre a violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer

outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Já a violência sexual, conforme definida no inciso III da Lei 11.340/2006, compreende qualquer ação de caráter sexual que ocorra sem o consentimento da vítima. Isso engloba qualquer comportamento que a force a ter relações sexuais não desejadas, utilizando intimidação, ameaça, coerção ou força física².

A violência sexual enfrentada por mulheres é uma questão de saúde pública. Conforme as Nações Unidas apontam, acredita-se que aproximadamente um terço das mulheres em todo o mundo tenha sido vítima de agressão física e/ou sexual em algum momento de suas vidas. Além disso, há uma conexão significativa entre a diminuição das capacidades cognitivas, problemas sexuais e a persistência do Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres que foram vítimas (Mello e Souza; Adesse, 2005).

Na América Latina como um todo, cerca de 36% das mulheres relatam ter sofrido algum tipo de abuso sexual. No Brasil, estima-se que cerca de 1,35 milhão de mulheres sejam vítimas de violência sexual anualmente. No entanto, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, foram registrados apenas 45.460 casos, com 89% das vítimas sendo do sexo feminino (Mello e Souza; Adesse, 2005).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estima que ocorram 527 mil casos de violência sexual por ano no país, mas apenas 10% desses casos chegam ao conhecimento das autoridades (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016a; Cerqueira et al., 2017; OMS, 2013; Souto et al., 2017 apud Aragão; Chariglone; Turra, 2019). Os crimes de natureza sexual são amplamente denunciados, e a ausência de meios adequados para registrar de forma precisa o problema dificulta a criação de um diagnóstico nacional preciso sobre a violência doméstica e sexual no Brasil. O número real de casos é significativamente maior do que o número reportado às autoridades policiais e ao sistema judicial. Estudos realizados pelo Departamento de Medicina Legal da Unicamp em 1997 indicam que apenas 10% a 20% das vítimas de estupro fazem denúncias (Drezett, 2000).

²III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Noutro giro, a violência patrimonial, conforme definida no inciso IV da mencionada Lei, diz respeito à ação de retirar, manter retidos ou destruir parcial ou totalmente os pertences, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, bem como recursos econômicos destinados a atender às necessidades da vítima³.

Nesse sentido, gerir finanças de forma controladora, deixar de cumprir com a obrigação de pagar pensão alimentícia, a destruição de documentação pessoal, cometer furto, extorsão ou causar danos, praticar estelionato, retirar bens, valores ou recursos econômicos ou/e provocar danos deliberados a objetos que a mulher valorize ou aprecie (Instituto Maria da Penha, 2018).

Por fim, há a violência moral, que está estreitamente relacionada à violência psicológica, caracterizada por comportamentos prejudiciais, como humilhações, ofensas, gritos, insultos e outros, que causam danos emocionais e afetam a autoestima das mulheres. Em nossa atual sociedade globalizada, os crimes que atingem a honra das mulheres, frequentemente ocorrendo em seus próprios lares, assumem novas formas. A internet proporciona uma falsa sensação de anonimato, e a velocidade da comunicação online torna as ofensas no mundo virtual cada vez mais comuns e de alcance imensurável, dificultando a identificação e o combate a esse tipo de crime (Albuquerque, 2021).

No entanto, a Lei Maria da Penha aborda os crimes de violência moral contra mulheres que ocorrem em âmbito doméstico ou familiar. Sempre que o agressor praticar ações que configurem calúnia, difamação ou injúria, ou seja, sempre que violar o artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006, estará sujeito às penalidades estipuladas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

A calúnia ocorre quando o agressor imputa falsamente à mulher a prática de um crime definido em lei, sujeito a detenção de seis meses a dois anos, além de multa. A mesma pena é aplicada caso o agressor, sabendo da falsidade da imputação, a divulgue. No caso da difamação, a mesma é configurada quando o agressor atribui à mulher fatos que prejudiquem sua reputação, resultando em detenção de três meses a um ano, mais multa. Já a injúria ocorre quando o agressor ofende a dignidade ou o decoro da mulher por meio de xingamentos ou expressões pejorativas, sujeito a detenção de um a seis meses ou multa. Assim, é evidente que a violência moral causa um impacto psicológico devastador, uma vez que a mulher, envolvida

³IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

em uma situação de violência doméstica, é agredida por alguém a quem ela dedica amor, o que agrava ainda mais sua autoestima e, frequentemente, a leva a justificar o comportamento do parceiro, que mantém suas atitudes controladoras e humilhantes (Albuquerque, 2021).

Embora o Ministério da Saúde classifique esses tipos de violência de forma distinta, eles frequentemente se mesclam e se entrelaçam de maneiras diversas. Neste contexto, é relevante examinar como a violência psicológica e a violência física se articulam quando se investiga a violência doméstica. (Silva; Coelho; Caponi, 2007).

A violência doméstica compreende qualquer ato violento que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção ou restrição arbitrária da liberdade, tanto em contextos públicos quanto privados. Isso engloba, sem limitações, violência física, sexual e psicológica no ambiente familiar, incluindo agressões físicas, abuso sexual de meninas, herança relacionada à violência, estupro marital, mutilação genital e outras práticas tradicionais que prejudicam as mulheres. Além disso, abrange a violência perpetrada por pessoas que não sejam o cônjuge, bem como a violência relacionada à exploração física, sexual e psicológica no trabalho, em instituições educacionais e em outros contextos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada, bem como a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra (OMS, 1998, p.7).

Este conceito abrangente proporciona aos profissionais melhores condições para identificar mulheres em situação de vitimização por violência e, conseqüentemente, auxiliá-las a reconhecer essa situação, facilitando o acesso aos seus direitos. Ele engloba todas as formas de violações dos direitos das mulheres, com destaque para as formas de violência não física, que se manifestam de maneira direta ou indireta e têm diversas conseqüências, como depressão, isolamento social, distúrbios do sono, transtornos alimentares, entre outros (Silva; Coelho; Caponi, 2007).

2.3 As medidas protetivas e as dificuldades de garantir sua eficácia

A construção do campo de medidas protetivas em relação às mulheres é um processo de inovação. As medidas protetivas são meios legais cujo propósito é garantir a segurança e bem-estar físico e emocional de pessoas em situações de fragilidade, muitas vezes em decorrência de ameaças, perseguição persistente (stalking) ou outras circunstâncias que envolvem o perigo. Em outras palavras, as medidas protetivas são recursos empregados pelo Estado para garantir a segurança de uma pessoa que está sob a ameaça de alguma violência. Quando nos referimos a medidas protetivas de maneira ampla, é importante destacar que elas

têm como objetivo salvaguardar qualquer indivíduo, independentemente de seu gênero, raça, etnia, religião ou nacionalidade, por exemplo. (Pasinato *et al.*, 2016)

No âmbito jurídico, essas medidas são principalmente utilizadas em situações de violência doméstica e familiar contra mulheres, mas também podem ser ampliadas para abranger outras vítimas, como crianças e idosos. No entanto, é relevante observar que as medidas protetivas estão oficialmente definidas na Lei Maria da Penha e desempenham um papel fundamental no combate à violência doméstica e familiar nos dias atuais.

Assim, “as medidas protetivas de urgência são consideradas uma das principais contribuições introduzidas pela Lei Maria da Penha na normativa nacional para garantir a proteção contra o risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares” (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 294). Estas medidas têm atraído a atenção do Poder Judiciário e de outros órgãos do sistema de justiça, bem como do Legislativo e de governos.

No âmbito do sistema de justiça, a aplicação dessas medidas tem gerado inovações destinadas, sobretudo, a agilizar o processo de solicitação e concessão das medidas protetivas pelas mulheres. Isso tem sido alcançado por meio do desenvolvimento de protocolos de encaminhamento, aplicativos e outras ferramentas tecnológicas que facilitam a tramitação dos pedidos entre as diferentes etapas do processo, envolvendo tanto a polícia quanto o Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

No cenário atual do país, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, representou um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência, contendo diversas políticas públicas que têm sido implementadas com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A Lei foi criada com o propósito de estabelecer a responsabilidade do Estado em garantir a proteção das mulheres que sofrem com essa forma de violência, a qual é classificada como uma grave questão global pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse giro, a Lei Maria da Penha, estabeleceu alguns dispositivos com o intuito principal de salvaguardar e proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentro do contexto que ela está inserida e levando em consideração suas vulnerabilidades. Como já mencionado, uma das disposições criadas e consideradas mais importante, é a aplicação, pelo juiz, de medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor, quanto as que protegem a ofendida. No entanto, devido à persistência desse problema, é crucial examinar as possíveis lacunas nos mecanismos de proteção, em especial a insuficiência das medidas protetivas. Embora essas medidas sejam a principal ferramenta legal para amparar e salvaguardar as mulheres, elas não garantem automaticamente a proteção

necessária, em parte devido à falta de recursos adequados para monitorar o cumprimento dessas medidas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A medida protetiva de afastamento físico, que estabelece um limite mínimo de distância entre o agressor, a vítima e as testemunhas, é amplamente aplicada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Ela tem como objetivo proteger pessoas que se encontram em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, evitando que a mulher continue sendo alvo de ameaças à sua integridade física e psicológica por meio da imposição de um afastamento obrigatório do agressor, independentemente do tipo de violência (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Mesmo com sua obrigatoriedade determinada, muitos agressores não respeitam o distanciamento imposto e tenta se aproximar ou entrar em contato com suas vítimas. Assim, um desafio significativo para a eficácia das medidas protetivas impostas pelo sistema judiciário é garantir que o agressor as cumpra. Com o objetivo de impedir esse cenário de medo vivido pelas mulheres, a Lei 13.641/18 inseriu na Lei Maria da Penha o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, determinando que o mínimo descumprimento de uma decisão judicial que já outorgou medidas protetivas de urgência seja punível com pena de detenção de três meses a dois anos (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A lei que incluiu o crime de descumprimento foi criada em 2018 pelo Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB), através do Projeto de Lei 173, de 2015. Ele argumentou que era importante estabelecer regras claras para lidar com o descumprimento das medidas protetivas, pois havia decisões diferentes nos tribunais estaduais e superiores. O deputado fundamenta seu argumento nas estatísticas alarmantes de violência contra as mulheres no Brasil, observando que "reduzir o descumprimento das medidas protetivas a mero ilícito civil é uma completa irresponsabilidade e falta de compreensão desse grave fenômeno social" (Brasil, 2015). Além disso, ele ressalta que a criminalização dessa conduta ajudaria a reduzir a demanda por prisões preventivas no sistema judiciário e simplificaria o processo para as vítimas de novas violências por parte dos agressores (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Após a transformação em lei, consolidou-se o entendimento de que o crime de descumprimento das medidas protetivas só se configura se o agressor tiver sido devidamente notificado da decisão que as concede (Hazar; Pereira, 2018, p. 90). Portanto, a notificação emerge como um elemento crucial para identificar essa infração e garantir o cumprimento efetivo das medidas, o que tem um impacto direto na proteção das mulheres em situação de violência.

Noutro giro, a Lei Maria da Penha não estabelece um prazo específico para a duração das medidas protetivas. Em alguns casos, os juízes as aplicam sem um período definido, especialmente quando se trata de agressores que apresentam alto grau de periculosidade ou quando não conseguem manter distância da vítima ou do local onde ocorreram as agressões. Nestas circunstâncias, enquanto o processo estiver em tramitação, a tendência dos magistrados é proibir qualquer contato entre as partes. Em outros casos, as medidas protetivas são concedidas por um período de um ano e os juízes em geral concordam que essas medidas devem permanecer em vigor pelo tempo que for necessário. Em algumas situações, mesmo após o término do processo ou mesmo na ausência de um processo, os juízes podem mantê-las para assegurar a segurança da mulher.

Assim, o afastamento entre as partes é considerado fundamental pelos juízes que atuam nas varas de violência, pois ajuda a evitar futuros ataques físicos. Salienta-se ainda que, de acordo com a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas podem ser alteradas a qualquer momento – seja reduzindo, ampliando ou revogando – com base na análise do caso concreto pelo juiz, preferencialmente com o apoio do núcleo multidisciplinar da vara, que avaliará diversos aspectos da situação (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Importante mencionar que, essa medida visa a assegurar a proteção total da mulher que é vítima de violência doméstica, especialmente quando há risco para sua integridade e segurança pessoal. O processo para aplicação das medidas protetivas de urgência é respaldado pelos artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha e, uma vez que a Lei não estabelece um procedimento legal específico a ser seguido, surgem dúvidas em relação à sua conformidade com a legislação e ao processo a ser adotado. Porém, dada a gravidade dos crimes contemplados pela legislação, a opção geralmente recai sobre um procedimento simplificado e ágil, o que facilita o acesso das vítimas e de seus representantes familiares ou legais (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023).

Em determinadas situações, as medidas protetivas podem ser julgadas como insuficientes para assegurar a segurança da vítima, principalmente quando o agressor demonstra extrema determinação ou agressividade. Nesse sentido:

“as mulheres que sofreram violência doméstica precisam ter proteção específica por parte do Estado, que deve buscar uma forma de oferecer a cada situação uma solução específica de acordo com a necessidade. As mulheres que, ao longo do anos, vêm sofrendo com a violência doméstica precisam ser assistidas como os demais grupos, como os idosos e crianças. É uma forma de o Estado garantir segurança e justiça nos crimes desta natureza a todas as famílias vitimadas.” (Morais; Rodrigues, 2016).

Em outros casos, a falta de confiança das mulheres nas garantias de proteção oferecidas pelo Estado impede-as de tomar as medidas necessárias diante dessa questão. As vítimas muitas vezes optam por não denunciar seus parceiros devido à incerteza e ao medo de enfrentar novas ameaças e agressões (Oliveira, 2015, p.197). Ou seja, muitas mulheres que sofrem abuso doméstico ou violência conjugal enfrentam dificuldades consideráveis ao ponderar a denúncia de seus parceiros agressores. Esse dilema pode ser atribuído a diversas causas, tais como o temor das possíveis repercussões, a vergonha em admitir o abuso ou a apreensão quanto à reação do agressor.

As mulheres nutrem a expectativa de que o sistema de justiça e as instituições estatais lhes assegurem proteção e assistência ao relatar casos de violência doméstica. Contudo, a confiança nessas garantias nem sempre é sólida, e muitas mulheres acabam por ter experiências desfavoráveis quando buscam ajuda do Estado, o que amplifica sua sensação de insegurança. Isso implica que as vítimas receiam que, ao denunciar seus agressores, estes possam reagir de maneira ainda mais violenta. Adicionalmente, a incerteza em relação à forma como o sistema legal e as autoridades abordarão o caso também representa um obstáculo significativo (Sena, 2020).

Por outro lado, é fundamental enfatizar que a eficácia das medidas protetivas em casos de violência doméstica não depende exclusivamente do Judiciário, mas também é influenciada pelas decisões e desejos das vítimas. Sendo assim, as medidas protetivas determinadas pelo juiz frequentemente seguem um curso inesperado, pois podem se revelar ineficazes na resolução dos problemas que surgem nos casos. Em muitas situações, o cerne do problema reside na decisão da própria vítima de retratar-se e retomar o relacionamento com o agressor, tornando, assim, as medidas desprovidas de eficácia (Pacheco, 2015).

Assim, o Judiciário nem sempre é o único responsável pela falta de eficácia dessas medidas, uma vez que, quando a própria vítima opta por retirar a denúncia, as autoridades competentes, incluindo o juiz, revogam as medidas de proteção previamente estabelecidas. A revogação dessas medidas ocorre, em certa medida, devido ao objetivo do Judiciário de respeitar a autonomia da vítima e suas decisões, embora possa ser desafiador compreender ou concordar com essas escolhas. Este é um desafio complexo que requer uma abordagem abrangente para assegurar a segurança e o bem-estar das vítimas, independentemente das escolhas que elas façam (Pacheco, 2015).

Vale ressaltar que as medidas protetivas dependem também da cooperação e conformidade das partes envolvidas, como agressores, familiares ou testemunhas. Se essas partes não respeitarem as medidas, elas podem ser menos eficazes.

Por conseguinte, outro fator de grande importância que leva as mulheres a permanecerem em situações de violência é a dependência econômica. Isso ocorre porque muitas vezes elas precisam cuidar de seus filhos e, sem uma fonte de renda, se veem obrigadas a permanecer na mesma residência que o agressor, uma vez que não têm recursos para arcar com despesas de moradia e nem para prover a própria alimentação. A falta de uma fonte de renda própria torna essas mulheres economicamente dependentes de seus parceiros. Sem renda, elas não têm os recursos necessários para se sustentar, pagar por um lugar para morar, comprar alimentos ou atender às necessidades básicas de suas famílias. Como resultado, muitas sentem que não têm alternativa senão permanecer na mesma residência que o agressor (Sena, 2020).

Nesse sentido, a ênfase nas dinâmicas familiares pode estar dificultando a adoção de medidas efetivas para proteger as mulheres, como a concessão de pensão alimentícia e a oferta de recursos para romper de maneira imediata a dependência financeira em relação aos agressores. A baixa taxa de deferimento sistemático dessas medidas, independentemente das razões apresentadas nos processos judiciais, resulta na inabilidade do sistema de justiça em proporcionar às vítimas os meios para superar as desigualdades de poder que alimentam a violência, apesar de haver disposição legal clara nesse sentido (Diniz; Gumieri, 2016).

Da mesma forma, existe a ausência de incentivos financeiros por parte do Estado, mesmo quando a mulher não possui qualquer fonte de renda. Isso ocorre porque, para participar de programas sociais, que muitas vezes são seletivos, é necessário passar por uma análise da renda familiar. Em muitos casos, a renda do parceiro é considerada no cálculo, o que impede a concessão do benefício. Como resultado, a mulher acaba se sentindo financeiramente presa, apesar de todas as disposições legais e do conhecimento teórico dessas leis que as protegem, uma vez que as barreiras burocráticas na prática as impedem de obter o apoio necessário, tornando ainda mais desafiador romper com a dependência do agressor (Sena, 2020).

Por outro lado, quando o Judiciário autoriza medidas restritivas de contato, mas não adota medidas para reorganizar as questões familiares e patrimoniais, ele estabelece limites à proteção das vítimas. Elas são consideradas sujeitas de direitos quando se trata de proibir de forma geral que os agressores as prejudiquem, mas não são reconhecidas como tais quando buscam recursos e autoridade para reestruturar a administração de suas residências. Sob a égide da Lei Maria da Penha, a moradia não é mais considerada um espaço intocável que gera vulnerabilidade; no entanto, se os juizados subutilizam os instrumentos legais disponíveis e

adotam uma postura não intervencionista em relação aos assuntos domésticos, a defesa das mulheres continua subordinada à preservação da estrutura familiar (Diniz; Gumieri, 2016).

Uma pesquisa feita no Distrito Federal entre 2006 e 2012 mostrou que o Judiciário tende a relutar em aprovar medidas protetivas ligadas a questões familiares e patrimoniais. Essa resistência pode ser resultado da abordagem centrada na família usada pelo sistema judicial em casos de violência doméstica, o que pode dificultar o acesso a medidas protetivas que envolvam mudanças na moradia (Diniz; Gumieri, 2016 p. 205).

Além da dependência econômica, o medo das possíveis consequências da denúncia ou da fuga do agressor pode ser uma barreira significativa. As vítimas frequentemente temem represálias do agressor, seja em termos de violência física, seja de perda total do suporte financeiro.

Outro aspecto crucial a se considerar é a complexidade das diferentes situações e cenários, pois, frequentemente, as circunstâncias que demandam medidas protetivas são complexas e apresentam múltiplos aspectos. Assim, encontrar uma abordagem única e eficaz que seja aplicável a todos os casos pode ser uma tarefa altamente desafiadora (Vasconcelos; Resende, 2018, p. 125).

A combinação de pressões psicológicas, emocionais e culturais acaba influenciando de maneira significativa a capacidade da mulher de tomar decisões, bem como o desafio que as próprias vítimas enfrentam ao tentar se desvincular emocionalmente de seus agressores e confrontar a dura realidade dos abusos que estão sofrendo. Nos casos das agressões físicas, é de extrema importância garantir que as vítimas sejam apoiadas em sua busca por justiça, de modo a fortalecer sua determinação e perseverança no processo. As medidas protetivas de caráter urgente visam assegurar a assistência jurídica, que pode ser solicitada em qualquer fase do processo, e representam uma opção para impedir a ocorrência de atos violentos (Vasconcelos; Resende, 2018, p. 125).

Muitos desafios estão presentes, incluindo melhorias nos procedimentos administrativos e regulamentação das práticas alinhadas com as políticas institucionais. Além disso, estes desafios estão relacionados à criação de políticas, serviços, programas ou mecanismos destinados a aprimorar a eficácia das medidas de proteção. Isso envolve, por exemplo, o reforço dos quadros de profissionais qualificados em quantidade compatível com o volume de casos que passam pelos serviços e a formação de equipes multidisciplinares. A ausência dessas equipes muitas vezes impede que a aplicação das medidas vá além de procedimentos formais, direcionando as mulheres para serviços de apoio psicossocial, que

podem ajudá-las a adotar novos comportamentos diante de situações de risco e orientá-las sobre como buscar assistência (Pasinato *et al.*, 2016, p. 237).

Quanto à atuação do sistema de justiça e sua integração na rede de atendimento, espera-se que o Judiciário vá além de suas funções tradicionais de identificação de culpados e imposição de penalidades. Ele deve dar uma atenção especial às necessidades de proteção imediata das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa abordagem “diferenciada” inclui, entre outros aspectos, a compreensão das dinâmicas das relações violentas e das particularidades resultantes da desigualdade de poder e dos laços afetivos que envolvem agressores e vítimas (Pasinato *et al.*, 2016, p. 237).

Para uma aplicação adequada das medidas protetivas de urgência, é fundamental que os profissionais do Direito tenham uma compreensão completa da situação em que a mulher se encontra. Nesse contexto, não é por acaso que o legislador recomendou que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar fossem investidos da competência para lidar com casos criminais e cíveis, especialmente aqueles relacionados ao direito de família (Pasinato *et al.*, 2016, p. 237).

Torna-se relevante mencionar que, no que diz respeito a medidas protetivas diretamente ligadas à segurança pessoal, como a proibição de aproximação e contato, constatou-se que elas foram requeridas em 96% e 87% dos casos, respectivamente, sendo concedidas em 69% e 66% das situações (Diniz; Gumieri, 2016, p. 205).

De maneira mais ampla, 25% dos pedidos de medidas protetivas de urgência foram rejeitados integralmente. Essas taxas de rejeição mostram-se excessivamente elevadas, especialmente quando se trata de solicitações de proteção perante alegações de situações de risco. Frequentemente, nota-se uma postura judiciária negligente ao rejeitar tais medidas sem justificativa fundamentada. (Campos, 2017 p. 13).

Ademais, uma alegação frequente para a negativa das medidas protetivas é de falta de evidência de risco para a vítima, o que exemplifica a desconfiança presente na interpretação das demandas das mulheres pelo sistema legal (Andrade, 2007). Quando as mulheres buscam reparação e proteção contra atos violentos, a credibilidade de seus relatos e a coragem de denunciar são questionadas e muitas vezes colocadas em segundo plano em relação à possível restrição da liberdade do agressor no caso de concessão de medidas protetivas. Essa prática judicial sexista não se limita à esfera da violência doméstica, mas tem efeitos particularmente prejudiciais para as vítimas, uma vez que, nesses casos, frequentemente não existem testemunhas oculares que possam confirmar suas declarações (Lavigne; Perlingiero, 2011).

Importante salientar que há discrepâncias nas taxas de solicitação das medidas, pois estas estão vinculadas às particularidades das relações entre as vítimas e os agressores. Por exemplo, pedidos de afastamento do lar só são relevantes para casais que vivem juntos, a restrição das visitas do agressor a dependentes menores presume que ele tenha filhos com a vítima, a separação de corpos é aplicável quando existe um casamento civil ou uma união estável. Portanto, a variável mais significativa para análise da implementação das medidas parece ser o seu deferimento (Diniz; Gumieri, 2016).

No que diz respeito ao deferimento, observa-se que as medidas de proibição concentram as taxas mais altas: as três medidas mais solicitadas também são as mais deferidas. Combinando os deferimentos na primeira e segunda instância, a proibição de aproximação foi concedida em 76% dos casos em que foi solicitada (198); a proibição de contato, em 75% (179); e o afastamento do lar, em 61% (94). Em contraste, as medidas relacionadas ao rearranjo familiar e patrimonial têm taxas consideravelmente mais baixas: a separação de corpos é deferida em 25% dos casos em que é requerida (21); a restrição ou suspensão de visitas, em 18% (12); e a prestação de alimentos, em 9% (7) (Diniz; Gumieri, 2016).

A obrigação de fornecer sustento a outra pessoa é abordada como prestação de alimentos. No âmbito do direito penal, essa medida é considerada cautelar e, por conseguinte, concedida apenas em situações excepcionais, como quando o réu não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas do processo penal. Já no campo do direito de família, a prestação de alimentos é uma obrigação legal que pode ser determinada para um dos cônjuges, ex-cônjuges, pais, avós e até mesmo irmãos em relação aos filhos, netos ou irmãos necessitados. A decisão sobre a prestação de alimentos no âmbito do direito de família leva em consideração vários fatores, incluindo a carência do beneficiário e a capacidade financeira do provedor (Farias; Rosenthal, 2015).

Compreende-se que as ações tomadas nem sempre asseguram a vida ou a segurança das vítimas, embora seja amplamente reconhecido que a medida protetiva de urgência pode ser concedida de imediato, sem a necessidade de realização de audiência com as partes envolvidas. Dependendo da gravidade do caso, essa medida pode ser substituída por outras de maior eficácia quando os direitos estabelecidos pela lei forem violados. Nesse contexto, o Estado está autorizado a adotar medidas mais rigorosas com o objetivo de proteger a vítima⁴.

⁴ É fundamental que o Estado encaminhe as vítimas para os Centros de Referência, CREAS e CRAS, proporcionando e garantindo as condições necessárias para atender às demandas.

Para isso, é essencial contar com viaturas e efetivo policial adequados para assegurar o cumprimento dessas medidas (Mendes; Bitu; Nóbrega, 2017).

Há também problemas de implantação. Ainda que as medidas protetivas sejam cuidadosamente planejadas, sua aplicação de fato pode se tornar um processo complexo. Isso engloba a necessidade de coordenar diversas partes envolvidas, oferecer treinamento e estabelecer sistemas eficazes de supervisão, monitoramento e avaliação.

Nesse contexto, é crucial examinar minuciosamente a eficácia das medidas protetivas. Torna-se evidente a grande dificuldade em fornecer proteção policial adequada às vítimas, uma vez que a maioria das delegacias especializadas em todo o país carece de profissionais suficientes e dos recursos necessários para cumprir o que é estabelecido pela lei. Em outras palavras, a legislação estabelece diretrizes que contrastam com a capacidade do Estado de implementá-las, devido à falta de efetivo e à ausência de políticas públicas consistentes em todo o território nacional. Faz-se extremamente necessário um alinhamento de programas sociais entre Estados e municípios, para que assim haja uma maior contribuição nos cuidados e na segurança das mulheres vítimas de agressões (Cristóvão, 2008).

Já de acordo com Nucci (2006, p.1270), "o disposto no texto legal é de grande valia teórica, porém, na prática, a realidade remete à falta de estrutura do Estado em garantir os direitos ali expostos". A observação do autor ressalta uma preocupação amplamente compartilhada sobre a efetiva aplicação de leis e políticas governamentais. Ele argumenta que, embora as leis possam conter disposições significativas e teoricamente eficazes, a implementação prática dessas medidas muitas vezes é prejudicada devido à falta de estrutura e recursos do Estado. Em outras palavras, enquanto as leis podem ser bem concebidas e direcionadas a garantir direitos e proteção na teoria, podem enfrentar desafios práticos significativos em sua execução.

Essa preocupação destaca a importância não apenas de ter leis eficazes, mas também de assegurar que o Estado disponha da capacidade necessária para implementá-las e aplicá-las de forma efetiva. Caso contrário, as vítimas podem continuar enfrentando riscos e desafios substanciais, apesar das boas intenções subjacentes às leis de proteção. Portanto, a percepção de Nucci ressalta a necessidade de aprimorar não apenas o arcabouço legal, mas também a infraestrutura e os recursos disponíveis para garantir a proteção adequada das vítimas de violência doméstica.

Por fim, a considerável aceitação de delitos associados à violência doméstica, a ausência de assimilação das informações divulgadas sobre o tema por parte da sociedade e a luta falha contra a cultura machista, que tende a trivializar comportamentos agressivos em

relação às parceiras, representam barreiras à redução dos casos de violência de gênero e, conseqüentemente, à eficácia das medidas protetivas (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023).

A efetividade da Lei Maria da Penha (LMP) e o alcance do resultado desejado de emancipação das mulheres são inegavelmente dependentes da abrangente e precisa execução de seus dispositivos, particularmente as medidas protetivas de urgência (MPUs), e da subsequente vigilância, análise e acompanhamento. É somente dessa maneira que essa Lei de grande relevância poderá materializar a sua intenção original de proporcionar proteção integral às mulheres.

O propósito da iniciativa de diálogo e colaboração entre o sistema Judiciário, organizações da sociedade civil e especialistas no campo é estabelecer uma prática duradoura, um modelo de fortalecimento de nossa democracia e um instrumento efetivo para a aplicação de nossa Constituição (Conselho Nacional De Justiça, 2022).

2.4 Considerações

Conforme observado, este trabalho tem como objetivo identificar as medidas de proteção definidas na Lei Maria da Penha como uma ferramenta para salvaguardar as mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, busca compreender os motivos subjacentes ao aumento dos índices de violência contra as mulheres e desvendar maneiras de interromper esse ciclo de abuso.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil, dado que a violência contra as mulheres tem sido um problema arraigado na sociedade brasileira desde os seus primórdios, como evidenciado pelos alarmantes índices de crimes contra mulheres nas últimas décadas em todo o país. A Lei é respaldada por medidas destinadas a proteger as vítimas e inicialmente gerou otimismo devido aos seus mecanismos de dissuasão da violência doméstica. No entanto, muitos obstáculos e novos desafios surgiram no caminho para reforçar a dimensão preventiva e de apoio proposta pela Lei.

O objetivo geral é analisar a necessidade e eficácia das medidas protetivas especificadas na Lei em questão, ao mesmo tempo que explora as dificuldades associadas à sua aplicação, tornando evidentes os entraves à sua implementação efetiva. Cada forma de violência descrita foi minuciosamente analisada, destacando a importância de combatê-las. Também foram analisados os elementos jurídicos envolvidos, abordando os temas relevantes da mencionada legislação e seu progresso, com foco especial em sua efetividade

(ou falta dela), além de discutir os estigmas resultantes da violência doméstica no contexto atual do Brasil, onde as estatísticas são alarmantes. Através desta análise, surgiu um questionamento sobre a eficácia e aplicabilidade das medidas protetivas.

Em última análise, conclui-se que, mesmo com as medidas de apoio proporcionadas por essa Lei, o sistema Judiciário não consegue atender adequadamente todas as vítimas. A falta de recursos, juntamente com as dificuldades no registro de denúncias, prejudica o processo, deixando muitas mulheres que sofrem violência sem a possibilidade de denunciar, enquanto os agressores permanecem impunes. Os agressores não punidos continuam a cometer crimes, muitas vezes resultando em feminicídios. A meu ver, lamentavelmente, a insuficiência de sistemas de monitoramento das medidas protetivas (em âmbito nacional) e a ausência de uma conexão eficaz entre o Sistema de Justiça Criminal e a rede de serviços resultam em uma realidade na qual as medidas protetivas se reduzem a meros registros para as mulheres, permanecendo como um símbolo de esperança ilusória para conter o comportamento violento dos agressores.

O capítulo seguinte buscará compreender se a aplicação de ferramentas tecnológicas é uma solução para o problema da efetivação de medidas protetivas. Exploraremos como essa abordagem possui o potencial de dissuadir e intimidar os agressores, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento da confiabilidade na legislação e proporciona uma sensação mais significativa de segurança.

Também abordaremos as vantagens e desvantagens, caso existam, da implementação de medidas protetivas por meio do uso de tecnologias. Nesse contexto, uma análise aprofundada se torna necessária para compreender completamente os limites dessa inovação tecnológica e sua eficácia diante das complexas questões sociais relacionadas à violência contra as mulheres.

3 EXPLORANDO A DIVERSIDADE DE APLICATIVOS E COMO ELES POTENCIALIZAM A PROTEÇÃO DAS MULHERES

A análise da diversidade de aplicativos e de como essas ferramentas aprimoram a proteção das mulheres é um tópico atual e de extrema relevância. Vivemos em uma era em que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais crucial na promoção da segurança e no apoio às mulheres em inúmeras facetas de suas vidas. Nesse contexto, é fundamental examinar os diversos aspectos que envolvem essa temática.

Neste capítulo, abordaremos a investigação da utilização do monitoramento por meio da tecnologia como um instrumento no âmbito do direito penal do Brasil, com um enfoque particular nas inovações tecnológicas resultantes da evolução da sociedade. Nossa análise considerará as ferramentas que desempenham um papel crucial na mitigação do aumento da criminalidade, bem como as diversas perspectivas presentes na literatura jurídica quanto à sua conformidade com os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Esta avaliação é influenciada pela ausência de uma regulamentação específica na legislação brasileira (Valle; Filho, 2021).

O foco principal desta pesquisa é, portanto, examinar a viabilidade da implementação do monitoramento por meio da tecnologia como um mecanismo para o cumprimento das medidas de proteção estipuladas na Lei Maria da Penha. Este é precisamente o problema central abordado neste estudo: é possível aplicar o monitoramento por meio da tecnologia no contexto da Lei Maria da Penha? A fim de buscar a resposta, com uma hipótese afirmativa, utilizaremos uma abordagem metodológica que envolve revisão bibliográfica e análise jurisprudencial (Valle; Filho, 2021).

Em primeiro lugar, os aplicativos de segurança pessoal constituem uma categoria essencial. Eles possibilitam que as mulheres enviem alertas de emergência, compartilhem sua localização em tempo real e solicitem ajuda imediata em situações de risco, oferecendo uma camada adicional de proteção e reforçando a sensação de segurança.

No contexto de acelerada evolução da ciência e da tecnologia, é evidente que o progresso no desenvolvimento de ferramentas tecnológicas tem desempenhado um papel de significativa relevância na luta contra o crime. Isso ocorre porque algumas dessas ferramentas permitem a obtenção de provas sólidas, como gravações de áudio, filmagens, fotografias e vídeos que capturam o momento do delito. Esse tipo de evidência tem se tornado uma ferramenta amplamente utilizada por mulheres que são vítimas de violência.

De acordo com Machado e Costa (2012, p. 121), não é viável abordar investigações criminais sem considerar a ciência e a tecnologia, pois esses recursos desempenham um papel de crescente importância e estão sendo cada vez mais utilizados na luta contra o crime, inclusive no combate à violência contra as mulheres.

No cenário da globalização, a aceleração do progresso tecnológico na sociedade atual tem proporcionado às pessoas a exploração de recursos que simplificam suas rotinas diárias. No que se refere à luta contra a violência dirigida às mulheres, a tecnologia desempenha um papel crucial. O aparecimento de aplicativos e outras ferramentas de assistência está se

tornando cada vez mais proeminente como meios de fornecer apoio, especialmente na era da informação.

Neste capítulo, mais precisamente nos tópicos 3.1 e 3.2, o objetivo da análise aprofundada é explorar como as ferramentas tecnológicas podem desempenhar um papel eficaz na implementação prática das medidas protetivas, com o intuito de assegurar a segurança e proteção das vítimas de violência, particularmente as mulheres. Será investigado minuciosamente como a tecnologia pode ser utilizada como um recurso valioso, considerando sua aplicação em vários contextos, além de examinar os desafios e benefícios associados a essa abordagem.

Por fim, nos tópicos 3.3, 3.4 e 3.5, aprofundaremos o estudo sobre os aplicativos mais importantes do atual cenário brasileiro, analisando a origem e o funcionamento de cada um.

3.1 As ferramentas tecnológicas como meios para a efetivação prática das medidas protetivas

No contexto atual, caracterizado pela crescente influência da tecnologia em todos os aspectos da nossa existência, o debate sobre a integração de ferramentas tecnológicas nas medidas protetivas emerge como um tema de inegável importância. Conforme a sociedade progride e se ajusta às transformações tecnológicas, o uso da tecnologia no contexto jurídico, e mais precisamente nas medidas protetivas, se estabeleceu como uma realidade inescapável.

No âmbito da globalização, o rápido avanço do desenvolvimento tecnológico na atualidade proporciona à sociedade a oportunidade de explorar recursos que aprimoram o dia a dia de cada indivíduo, dessa forma, as inovações tecnológicas podem apresentar consideráveis desafios e, ao mesmo tempo, oferecer notáveis vantagens à sociedade (Sousa, 2022, p. 14-25). Quando se trata de crimes contra a mulher, a situação não é diferente. A tecnologia tem desempenhado um papel cada vez mais importante no combate à violência contra as mulheres, com a utilização de ferramentas de apoio. É por essa razão que o surgimento de aplicativos de auxílio e outras ferramentas têm ganhado destaque como facilitadores nessa era da informação (Rodrigues e Barbieri, 2008, p. 6).

A interligação global facilitada pela internet e pelas novas tecnologias não apenas alterou a maneira como as pessoas se comunicam, mas também provocou um impacto significativo na condução de negócios, na cultura, na educação e em muitos outros aspectos da sociedade. Em resumo, a globalização e a difusão generalizada da internet desempenharam um papel fundamental no progresso e na disseminação das tecnologias que fazem parte de

nossa rotina diária, permitindo-nos comunicar, acessar informações e realizar diversas atividades (Rodrigues; Barbieri, 2008).

A sociedade contemporânea, muitas vezes denominada como a “sociedade da informação” ou “sociedade informacional” (Werthein, 2000), começou a se consolidar a partir da década de 1980 do século XX. Suas características essenciais incluem a informação como recurso primordial, a difusão generalizada das novas tecnologias, a predominância da lógica das redes, a flexibilidade e o contínuo entrelaçamento de tecnologias (Castells, 2000). É amplamente reconhecido que as tecnologias de informação e comunicação estão intrinsecamente associadas a transformações significativas na economia.

Além das transformações ocorridas na economia e no âmbito da informação, as novas tecnologias também provocaram alterações significativas nos comportamentos humanos. Basta observar à nossa volta para constatar como essas novas tecnologias se integraram às nossas vidas e se tornaram uma parte intrínseca do nosso dia a dia. O celular, por exemplo, deixou de ser apenas um dispositivo para efetuar chamadas simples, transformando-se em uma ferramenta multifuncional, capaz de realizar compras online, interagir em redes sociais, possibilitar comunicação instantânea, capturar e compartilhar fotos, criar grupos de discussão, acessar notícias, assistir a vídeos e uma infinidade de outras atividades relacionadas à informação e comunicação (Campos; Roehe, 2021).

No âmbito do processo penal, diversos trabalhos têm sido desenvolvidos no contexto das influências das novas tecnologias neste campo do direito, como Duarte e Garcia (2021, *passim*).

Nesse contexto, as políticas de segurança pública e os movimentos de combate à violência devem constantemente reavaliar suas abordagens de proteção e resposta a situações de agressão. Assim, é relevante destacar o potencial das ferramentas tecnológicas para a realização de denúncias pela internet e por meio de aplicativos móveis como uma alternativa ao acionamento presencial das redes de apoio no combate à violência contra a mulher (CDDM, 2018).

Carvalho e Silva (p. 63) destacaram que: “a inovação tecnológica é fundamental para que os instrumentos utilizados por parte dos operadores da segurança pública possam ser eficazes e eficientes”.

A declaração de Carvalho e Silva enfatiza a importância da inovação tecnológica no âmbito da segurança pública. Ela indica que a introdução e a aplicação de novas tecnologias são cruciais para aprimorar a eficácia e a eficiência das ferramentas utilizadas pelos profissionais nesse campo. Em termos simples, ao incorporar inovações tecnológicas, como

dispositivos novos, softwares avançados ou métodos mais eficazes de coleta e análise de dados, os agentes da segurança pública podem aperfeiçoar sua habilidade em prevenir, identificar e lidar com incidentes de maneira mais efetiva e eficiente. A modernização tecnológica, portanto, é considerada como um elemento-chave para reforçar as operações e a capacidade de resposta da segurança pública diante dos desafios contemporâneos.

A possibilidade de realizar denúncias pela internet e por meio de aplicativos móveis representa uma alternativa valiosa ao acionamento presencial das redes de apoio. Essas tecnologias proporcionam uma série de benefícios, tanto para as vítimas como para os órgãos de segurança e as instituições envolvidas. Em suma, a inclusão de tecnologia nas estratégias de enfrentamento da violência contra a mulher tem o potencial de transformar nossa abordagem a essa problemática, tornando o processo de denúncia mais acessível, eficaz e seguro. Contudo, é essencial assegurar que essas ferramentas sejam acompanhadas por protocolos de segurança e proteção das vítimas, além de garantir o treinamento adequado das autoridades responsáveis por lidar com essas denúncias. Isso é fundamental para otimizar o uso efetivo dessas tecnologias em prol da segurança e bem-estar das mulheres (CDDM, 2018).

Examinar o emprego da tecnologia como uma estratégia preventiva contra a violência direcionada a mulheres assume especial importância no contexto brasileiro. O Brasil, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), possui uma taxa de feminicídios que atinge 4,8 para cada 100 mil mulheres, posicionando o país como o quinto mais elevado no mundo (Nações Unidas Brasil, 2016). A violência doméstica e familiar tem um impacto direto nas estatísticas de homicídios de mulheres. Conforme a pesquisa conduzida por Waiselfisz (2012), ao analisar 84 países e classificá-los com base nas taxas de homicídios de mulheres, o Brasil ocupa a 7ª posição entre os países onde mais ocorrem assassinatos de mulheres.

Num país onde o feminicídio é uma preocupação predominante, com a violência de gênero frequentemente destacada em reportagens e noticiários, torna-se evidente que, devido a ser uma das principais questões enfrentadas pela nação, deve ser investigada, examinada e abordada por todos os setores da educação, incluindo a esfera tecnológica (Welsing; Rocha, 2016).

Além disso, com base em informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, ao longo do período que abrange as décadas de 1980 a 2010, houve o registro de 91.886 homicídios de mulheres. De acordo com outro estudo intitulado "O Poder Judiciário na execução da Lei Maria da Penha", divulgado pelo CNJ, em 2009, foi documentado um total

de 70.285 atendimentos a mulheres vítimas de violência na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) (Welsing; Rocha, 2016).

Nesse cenário, aplicativos desenvolvidos com o propósito de preservar a segurança e a integridade física e emocional das mulheres, garantir a eficácia das medidas protetivas e prevenir futuros episódios de agressão, podem se revelar ferramentas valiosas na promoção da segurança pessoal de numerosas vítimas (Tavares; Campos, 2018).

O documento conhecido como Agenda 2030, elaborado pela ONU, consiste em um plano de ação que tem como objetivo reforçar a paz global, promover maior liberdade e eliminar a pobreza. Dentro dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o quinto objetivo é intitulado como “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, ao passo que a meta 5.b tem como foco “aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres” (ONU, 2015, n.p.).

Apesar das metas e objetivos definidos, a Google Play Store, a principal plataforma de disponibilização de aplicativos no Brasil, ainda oferece poucas opções direcionadas exclusivamente para combater a violência contra as mulheres no país. A ausência de iniciativas do governo, falta de interesse por parte dos desenvolvedores, questões sociais, problemas de funcionamento dos aplicativos e outros desafios podem ser atribuídos como fatores dessa carência. No entanto, é interessante observar que, a distribuição de telefones móveis entre homens e mulheres no Brasil é bastante equilibrada (IBGE, 2018). Isso sugere que a falta de aplicativos não se deve exclusivamente à falta de acesso à tecnologia.

No que tange à aplicação da tecnologia nesse cenário específico, é crucial observar que ela oferece diversas funcionalidades, destacadas da seguinte forma: i) Monitoramento em tempo real: A utilização de tecnologias, como aplicativos móveis e dispositivos de rastreamento GPS, possibilita às autoridades supervisionar a localização de indivíduos sujeitos a medidas protetivas. Esse aspecto desempenha um papel fundamental na garantia da segurança da mulher em questão e no cumprimento das restrições impostas. ii) Comunicação eficaz: Plataformas de comunicação online, como e-mails, mensagens de texto e videochamadas, funcionam como meios para manter o contato entre a vítima, as autoridades e profissionais de apoio. Essas ferramentas simplificam o processo de relato de problemas e asseguram a aderência às medidas protetivas (Carvalho; Souza, 2021).

Há ainda a preservação de evidências, abordada por meio dos seguintes pontos: i) Tecnologia para arquivamento simplificado de provas: A tecnologia possibilita o arquivamento facilitado de evidências, como mensagens de texto, fotos, vídeos ou registros de

chamadas. Esses elementos podem ser fundamentais em casos de violação das medidas protetivas, fortalecendo a base jurídica para ação. ii) Alertas e notificações: Aplicativos e sistemas de notificação podem ser configurados para alertar as partes envolvidas, incluindo a vítima, quando alguém sujeito a medidas protetivas se aproxima de áreas restritas ou realiza ações proibidas. Ademais, destaca-se também: iii) Simplificação do monitoramento: Plataformas de software auxiliam profissionais na eficaz supervisão do cumprimento das medidas protetivas; iv) Acesso a informações e recursos: A internet possibilita a obtenção de informações e recursos de apoio para vítimas, tornando mais fácil o entendimento de seus direitos e os locais onde podem procurar ajuda em situações de violência.

Segundo Schuery (2016, p. 31):

A prática jurídica contemporânea, as novas tecnologias visuais têm contribuído de forma expressiva na elucidação, reconstrução e convencimento dos fatos. Com efeito, as imagens visuais como fotografias, vídeos, simulações e gráficos, têm sido cada vez mais utilizadas nos processos judiciais como meios de prova. Em tais casos, as imagens vêm mudando o desfecho de muitos crimes que jamais viriam à tona se não fosse a existência da imagem.

Em suma, o autor quis dizer que a integração das novas tecnologias visuais na prática jurídica moderna tem aprimorado a busca pela verdade nos processos judiciais, oferecendo um meio eficaz de documentar, elucidar e comprovar os fatos, muitas vezes revelando crimes que, sem essas imagens, permaneceriam ocultos. Isso reflete a crescente importância da evidência visual no sistema legal contemporâneo.

Além dessas funcionalidades, a tecnologia pode disponibilizar funcionalidades adicionais, como aplicativos de alerta que possibilitam que a vítima solicite ajuda de forma imediata em situações de emergência, a capacidade de registrar de forma segura evidências digitais, como mensagens ou imagens, que podem ser utilizadas em processos judiciais, e o acesso a recursos de apoio, como serviços de atendimento telefônico de emergência e comunidades de apoio online.

No entanto, é fundamental enfatizar que a utilização da tecnologia em contextos relacionados à violência de gênero requer uma abordagem que considere a privacidade e a segurança das vítimas. Assegurar que informações pessoais não sejam comprometidas e que dados de localização sejam protegidos contra usos indevidos é essencial para salvaguardar a integridade e o bem-estar das vítimas. Adicionalmente, é de extrema importância promover a conscientização das vítimas e capacitá-las sobre o uso seguro dessas tecnologias (Santos; Caetano; Larguesa, 2022).

O progresso da mobilidade tem contribuído para o aprimoramento dos dispositivos tecnológicos, permitindo que a interação entre pessoas, entre pessoas e dispositivos, e entre pessoas e o contexto se torne dinâmica, e, conseqüentemente, se modifique e reconfigure a cada avanço tecnológico. Dessa maneira, a classificação dos níveis de interatividade e mobilidade proporcionados por essa interação pode ser transformada com a quebra de cada paradigma tecnológico, influenciando a percepção das pessoas em relação à tecnologia ao seu redor (Fogg; Eckles, 2007).

A posse de um dispositivo móvel por parte da mulher vítima, que lhe permite solicitar a intervenção da autoridade policial em situações de perigo, trouxe uma transformação significativa na situação de vulnerabilidade que costumava afetar a vítima. O crescente reconhecimento da utilidade dos dispositivos móveis na promoção da segurança tem resultado em um aumento na educação e na disponibilidade de aplicativos e recursos dedicados à prevenção da violência de gênero. A utilização de dispositivos móveis por mulheres vítimas de violência doméstica cria uma rede de suporte mais eficiente e ágil, melhorando a efetividade das medidas protetivas e desempenhando um papel crucial na promoção da segurança e do bem-estar dessas vítimas (Tavares; Campos, 2018).

Certamente, a interseção entre as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e questões sociais, como a violência contra a mulher, destaca a necessidade de uma abordagem holística e inclusiva no desenvolvimento e implementação de políticas públicas (Silva *et al*, 2022). As Tecnologias de Informação e Comunicação desempenham um papel crucial na sociedade contemporânea, impactando diversas áreas da vida cotidiana e impulsionando transformações significativas em diversos setores. No contexto brasileiro, onde a inclusão digital ainda é um desafio significativo, especialmente em setores vulneráveis da sociedade, a falta de acesso à tecnologia pode agravar desigualdades preexistentes (Novo, 2017).

A democratização do acesso às TICs é essencial para possibilitar que diversos segmentos, incluindo mulheres em contextos de violência, desfrutem dos benefícios proporcionados por essas ferramentas. Além de facilitar a obtenção de informações, a inclusão digital desempenha um papel crucial na promoção da segurança e no empoderamento das mulheres, oferecendo meios eficazes para reportar casos de violência e acessar recursos de apoio. No contexto das medidas protetivas, a inclusão digital resulta em uma capacidade aprimorada das vítimas para solicitar assistência de forma rápida, reduzindo o tempo de resposta das autoridades diante de situações emergenciais (FBSP, 2020).

Há ainda a urgência de abordar a exclusão digital como uma questão intrinsecamente ligada à exclusão social. Mulheres em situação de violência, muitas vezes isoladas

socialmente, correm riscos substanciais quando não têm acesso a meios digitais para denunciar casos de agressão. Isso sublinha a importância de intervenções específicas para garantir que as tecnologias se tornem verdadeiramente instrumentos de empoderamento e proteção para todas as mulheres (Cabral, 2020).

Contudo, é fundamental ressaltar que a eficácia dessas mudanças depende de diversos fatores, tais como o acesso aos dispositivos móveis, a qualidade da infraestrutura de comunicação, a prontidão das autoridades para responder e a conscientização das vítimas quanto ao uso efetivo dessas tecnologias. Portanto, embora a posse de um dispositivo móvel represente um recurso valioso, é essencial complementá-lo com esforços contínuos para aprimorar a segurança e o suporte às vítimas de violência de gênero (Tavares; Campos, 2018).

Em contextos adversos em que uma mulher agredida busca ajuda da polícia e obtém uma medida protetiva através do sistema judicial, sua proteção ainda é insuficiente. Com frequência, ela permanece nas proximidades do agressor, compartilhando a mesma vizinhança ou bairro. A tecnologia pode se tornar uma aliada ao permitir que ela solicite assistência policial de forma imediata por meio de um dispositivo móvel ou aplicativo, garantindo uma resposta rápida e eficaz.

Conforme descrito por Sônia Maria Dall'Igna (2017), no Brasil, existem várias soluções tecnológicas destinadas a combater a violência contra mulheres. Contudo, o número de tais soluções ainda é limitado e não consegue atender à crescente demanda. Destaca-se essa lacuna de maneira significativa, uma vez que "o pensamento crítico feminista redefiniu o papel do corpo no âmbito das práticas sociológicas e políticas" (Bandeira; Amaral, 2017, p. 51).

Certos aplicativos estabelecem uma conexão direta com as autoridades policiais de sua região, seja do estado ou município. Porém, algumas funcionalidades, como o botão de pânico e a opção de fazer denúncias, não foram avaliadas a fim de prevenir qualquer possível responsabilidade criminal relacionada à comunicação de falsos crimes ou contravenções, conforme estipulado pelo artigo 340 do Código Penal Brasileiro (Carvalho; Souza, 2021).

Dentro deste contexto desafiador, estão sendo implementadas no Brasil ações que incorporam tecnologia e inovação. Um exemplo notável ocorreu na Paraíba, um estado que já enfrentou altos índices de feminicídio no país. A iniciativa da Paraíba representa um exemplo significativo de como a tecnologia está sendo usada para combater a violência de gênero e promover a efetivação das medidas protetivas. Nesse cenário, um dispositivo semelhante a um celular, que pode ser acionado em situações de perigo iminente, desempenha um papel crucial. Ele está conectado ao Centro Integrado da Polícia, o que significa que, quando uma

mulher enfrenta uma situação de violência ou risco, ela pode pedir ajuda com apenas um toque, garantindo uma resposta rápida e eficaz das autoridades (Santos; Silva; Rugeri, 2020).

O acompanhamento constante proporcionado por este dispositivo adiciona uma camada extra de segurança, inibindo o agressor, que sabe que sua conduta está sendo monitorada de perto. Isso pode atuar como um elemento dissuasor, reduzindo a probabilidade de violações das medidas protetivas. Além disso, o fato de o dispositivo ser inicialmente oferecido por um período de 180 dias, com a opção de renovação, evidencia o comprometimento das autoridades em manter a segurança das vítimas de forma contínua.

Vale ressaltar que essa iniciativa não se restringe a uma única abordagem, uma vez que o dispositivo pode ser disponibilizado tanto pela Justiça quanto pela Delegacia da Mulher, proporcionando maior flexibilidade na oferta desses recursos de proteção (Santos; Silva; Rugeri, 2020).

Essa abordagem ilustra como a tecnologia pode ser uma aliada fundamental na proteção de vítimas de violência de gênero, auxiliando na implementação eficaz das medidas protetivas e na promoção da segurança das mulheres. Isso serve como um exemplo inspirador para outros estados e regiões que também enfrentam desafios relacionados à violência contra as mulheres, incentivando a adoção de soluções semelhantes (Santos; Silva; Rugeri, 2020).

3.2 Explorando o potencial dos aplicativos e sua atuação no combate à violência contra a mulher

O comércio de novas tecnologias está experimentando um rápido crescimento em nosso país. Com a proliferação de smartphones e a crescente acessibilidade à internet, o Brasil se tornou um mercado-chave para a indústria de tecnologia. O aumento no número de dispositivos móveis, como celulares e tablets, é evidenciado pelo fato de que existem mais dispositivos em uso do que o número de habitantes no país, como apontado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL, 2012): o Brasil possui 252 milhões de dispositivos celulares para uma população de 192 milhões de brasileiros (IBGE, 2011). Isso indica uma alta taxa de adoção de tecnologia entre a população brasileira, refletindo um forte interesse e necessidade de se manter conectado e acessar informações e serviços por meio de dispositivos móveis.

Segundo uma pesquisa da empresa GfK (Convergência Digital, 2012), 34% dos celulares vendidos em 2011 eram smartphones, representando 15% do total de dispositivos no Brasil. A ascensão dos smartphones é notável, representando uma parcela significativa das

vendas de celulares no país. Isso sugere que os brasileiros estão buscando dispositivos que ofereçam uma variedade de recursos e funcionalidades, indo além das simples ligações telefônicas. Os smartphones tornaram-se ferramentas versáteis que permitem acesso à internet, redes sociais, aplicativos, entretenimento e produtividade, atendendo a diversas necessidades dos usuários.

Essa ampla aceitação ocorre devido à facilidade de aquisição, à significativa capacidade de processamento alcançada, à usabilidade, sobretudo em dispositivos móveis com tela sensível ao toque, e à sensação de estar constantemente conectado. Isso impacta diretamente no bem-estar da sociedade e pressupõe um grande potencial de aplicação em diversas áreas, como educação, saúde e cuidados abrangentes (Lopes *et al.*, 2019). Na área da saúde, um exemplo notável é a adoção crescente de smartphones e aplicativos por profissionais da saúde como meio de aprimorar o atendimento aos pacientes, monitorar a evolução dos tratamentos e acessar informações médicas relevantes em tempo real. No âmbito da educação, os dispositivos móveis se estabelecem como uma plataforma para o aprendizado móvel, permitindo o acesso a recursos educacionais de forma onipresente, a qualquer hora e em qualquer lugar. Como resultado, a crescente aceitação dessas tecnologias tem gerado uma transformação significativa nas maneiras como interagimos com informações, serviços e uns com os outros, marcando um avanço notável na sociedade contemporânea (Araújo *et al.*, 2023).

Além disso, o nosso país ocupa o 7º lugar no mundo em termos de mercado de internet, com 46,3 milhões de usuários, e é o 5º no que se refere ao tempo médio que os usuários passam conectados à rede (Mundo do Marketing, 2012). Esses números também evidenciam um aumento significativo na área de conexões móveis, visto que, em dezembro de 2011, essas conexões representavam 1,5% de todo o tráfego digital no país (Comscore, 2012). Isso reflete a importância da internet na vida cotidiana dos brasileiros, seja para fins de comunicação, pesquisa, entretenimento, educação ou negócios. Além disso, a crescente presença de dispositivos móveis na vida das pessoas impulsionou o crescimento da conexão móvel, que agora representa uma parte significativa do tráfego digital no país.

Na esfera da tecnologia, os aplicativos desempenham um papel essencial na simplificação da rotina diária e na satisfação das exigências dos utilizadores. Uma das notáveis características destas ferramentas reside na sua ênfase na otimização da experiência do utilizador, refletida em interfaces intuitivas e funcionalidades orientadas para atender às necessidades individuais. Os criadores de aplicativos estão constantemente a evoluir, dedicando-se a melhorar a funcionalidade destas aplicações através de atualizações regulares,

com o intuito de aprimorar o desempenho, corrigir falhas e introduzir novas funcionalidades. Além disso, a personalização é um traço de destaque, permitindo aos utilizadores ajustar as configurações e preferências dos aplicativos de modo a torná-los verdadeiramente adaptados às suas necessidades específicas.

Os aplicativos, uma abreviação de “aplicações”, são programas de software projetados para funcionar em dispositivos eletrônicos, como smartphones, tablets, computadores e outros dispositivos móveis. Eles desempenham diversas funções e disponibilizam uma ampla variedade de serviços, com o intuito de atender às necessidades dos usuários. Uma das características marcantes dos aplicativos é a sua variedade de usos. Eles abrangem uma ampla gama de categorias, englobando desde comunicação e redes sociais até produtividade, entretenimento, saúde, educação, finanças, jogos e muito mais (Gottardi, 2023).

Além disso, os aplicativos são projetados com foco em proporcionar uma experiência do usuário otimizada. Frequentemente, apresentam interfaces intuitivas e funcionalidades direcionadas para atender às necessidades dos usuários. Os desenvolvedores de aplicativos estão constantemente trabalhando para melhorar a funcionalidade dessas ferramentas. A personalização é outra característica relevante de muitos aplicativos. Eles oferecem a opção de personalizar configurações e preferências, permitindo que os usuários ajustem as funcionalidades de acordo com suas necessidades individuais (Gottardi, 2023).

No Brasil, os aplicativos de apoio de emergência às mulheres que são vítimas de violência surgiram em várias configurações e com diferentes abordagens. Nos diversos estados que já adotam ferramentas tecnológicas, os métodos de implementação variam, embora compartilhem semelhanças no atendimento prestado às mulheres vítimas de violência doméstica. A implementação de dispositivos de auxílio de emergência para mulheres que sofrem violência no Brasil reflete um esforço substancial na busca por abordagens criativas para enfrentar o desafio da violência de gênero. Essas ações surgiram em diversas formas e incorporaram diferentes estratégias como resposta a um problema crítico e persistente (Carvalho; Souza, 2021).

Essa evolução no cenário de assistência às mulheres vítimas de violência reflete uma conscientização crescente sobre a importância de abordagens inovadoras e tecnológicas para combater esse problema social. À medida que a compreensão das complexidades da violência de gênero avança, as respostas tornam-se mais sofisticadas, integrando dispositivos de socorro e aplicativos para garantir uma assistência mais eficaz e personalizada. A diversidade nas formas de implementação nos diferentes estados brasileiros destaca a adaptação às necessidades locais, reconhecendo que uma abordagem única pode não atender a todas as

nuances dessa questão sensível. Essa diversidade também ilustra o compromisso contínuo de encontrar soluções que se alinhem às demandas específicas das comunidades, promovendo, assim, uma resposta mais efetiva e abrangente à violência contra a mulher (Carvalho; Souza, 2021).

Em face desses desafios e da importância social de fornecer dados para pesquisadores, potenciais usuários e para a elaboração de políticas de combate a essa forma de violência, faz-se importante examinar como os aplicativos podem ser utilizados no combate à violência contra a mulher. É fundamental identificar os aplicativos relacionados a essa questão que atualmente se encontram disponíveis e são passíveis de instalação na loja Google Play Store, tendo em vista sua presença em mais de 80% do mercado brasileiro (Statcounter, 2020). Além disso, é igualmente crucial realizar um levantamento das funcionalidades oferecidas por esses aplicativos e explorar as maneiras pelas quais as vítimas podem utilizá-los.

O uso da tecnologia da informação no combate à violência tem recebido cada vez mais reconhecimento como um veículo de disseminação de informações e um facilitador das denúncias. Diversas pesquisas já demonstraram os benefícios em termos de intervenções, aprimoramento na tomada de decisões, melhor direcionamento de recursos públicos, educação da população e capacitação de profissionais envolvidos. A disponibilidade de informações e dados em tempo real permite uma resposta mais pronta e eficaz diante de situações de violência. Além disso, a tecnologia exerce um papel educacional fundamental, fornecendo recursos que capacitam tanto a população em geral quanto os profissionais envolvidos na prevenção e combate à violência. A disseminação de informações, diretrizes e recursos online contribui para uma sociedade mais informada e preparada para lidar com essa questão (De Oliveira; Da Costa, 2012).

Em síntese, a tecnologia da informação se revela como um aliado poderoso na luta contra a violência, trazendo benefícios que englobam desde o aumento da conscientização até a efetividade das medidas de intervenção e prevenção. Ela se configura como uma ferramenta valiosa que, quando utilizada de maneira responsável e estratégica, pode desempenhar um papel expressivo na redução da violência em suas várias formas.

São inúmeras as funcionalidades disponibilizadas por aplicativos e plataformas. A habilidade de alguns aplicativos de incluir imagens para fornecer detalhes de uma denúncia e de gravar o som ambiente, possibilitando à vítima fornecer evidências da agressão às autoridades competentes, representa um recurso valioso para mulheres que decidem fazer uma denúncia. Além disso, as informações acessíveis por meio desses recursos podem encorajar a vítima a denunciar a situação. O recurso de diálogo confidencial permite que mulheres em

situação de vulnerabilidade permaneçam anônimas, enquanto o botão de pânico concede à vítima a capacidade de solicitar ajuda imediata em situações de emergência, conforme abordaremos nos próximos tópicos (Carvalho; Souza, 2021).

A Google Play Store desempenha um papel central como a principal loja de aplicativos destinada a dispositivos Android, abrangendo smartphones e tablets. Ela é responsável pela distribuição e disponibilidade de uma ampla gama de aplicativos para milhões de usuários em todo o mundo e é mantida e gerenciada pela Google, proporcionando uma plataforma para os desenvolvedores de software disponibilizarem suas criações ao público em geral (Vidal, 2023).

Ademais, engloba uma diversidade de aplicativos, cobrindo variadas categorias, como comunicação, entretenimento, produtividade, saúde, educação, jogos e muito mais. Os usuários têm a capacidade de pesquisar e fazer o download de aplicativos diretamente em seus dispositivos Android, o que simplifica o acesso a software e serviços de forma conveniente (Vidal, 2023).

No contexto de aplicativos relacionados ao combate à violência contra a mulher, a Google Play Store desempenha um papel de destaque na disponibilização e distribuição dessas ferramentas. Contudo, o processo de seleção e pesquisa de aplicativos que atendam a necessidades específicas, como o enfrentamento da violência de gênero, pode ser desafiador, devido à falta de recursos avançados de pesquisa e filtragem oferecidos pela plataforma. Portanto, a seleção criteriosa de palavras-chave e a análise das descrições dos aplicativos são cruciais para identificar aplicativos pertinentes e valiosos para vítimas de violência contra a mulher.

O principal recurso de pesquisa de aplicativos na Google Play Store é a barra de pesquisa, na qual os usuários podem inserir palavras-chave para encontrar aplicativos relacionados. No entanto, o processo de busca é limitado, uma vez que a loja não permite a realização de buscas avançadas com combinação de várias palavras-chave e operadores lógicos. Diante disso, em relação à legislação que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, algumas palavras-chave específicas, como "violência contra a mulher", "violência doméstica" e "feminicídio", foram escolhidas para abordar o tema de maneira mais específica. Isso foi necessário devido à falta de recursos avançados de pesquisa na Google Play Store e à possibilidade de que termos mais amplos pudessem resultar em aplicativos não relacionados ao tema (Carvalho; Souza, 2021).

Os aplicativos no geral são comumente descritos como conjuntos de recursos projetados para realizar tarefas e funções específicas, concentrando-se particularmente na

ampliação do acesso das pessoas à informação e ao conhecimento, sem limitações de tempo e espaço (Lopes; Heimann, 2016; Banoset al., 2015). Após a fase de desenvolvimento, para assegurar a qualidade da interface e a confiabilidade de tecnologias educacionais e/ou assistenciais, é fundamental submeter o produto à validação por meio da análise de índices de concordância, que revelam a extensão das opiniões e sugestões dos juízes-especialistas referentes ao conteúdo e ao design do aplicativo. Essa validação visa garantir que a ferramenta tecnológica atenda adequadamente às necessidades do público-alvo, estabelecendo maior confiança em seu uso e sua capacidade de solucionar problemas (Sousa, 2019).

Em relação aos aplicativos voltados ao combate à violência contra a mulher, quando os mesmos passam por um processo de validação bem-sucedido, eles conseguem estabelecer uma maior confiabilidade e aceitação por parte do público-alvo. Isso, por sua vez, gera um aumento na disposição das pessoas para adotar essas ferramentas tecnológicas e depositar nelas sua confiança para solucionar problemas específicos e atender às suas necessidades particulares. Assim, torna-se evidente que a qualidade e a validação desempenham um papel fundamental na conquista do êxito e na eficácia dos aplicativos na sociedade contemporânea (Sousa, 2019).

A avaliação de aplicativos na Google Play Store é conduzida por meio de um sistema de classificação que emprega uma escala de 1 a 5 estrelas. Os usuários avaliam os aplicativos com base em suas experiências. Essas avaliações são essenciais para oferecer informações úteis aos possíveis usuários, ajudando-os a tomar decisões informadas sobre quais aplicativos escolher. A Play Store dá ênfase às avaliações das versões mais recentes dos aplicativos, garantindo que as informações de avaliação estejam atualizadas e reflitam a qualidade e a usabilidade dos aplicativos no momento (Carvalho; Souza, 2021).

Ademais, a quantidade de instalações de um aplicativo pode servir como um indicador significativo de sua qualidade e utilidade. Quando um grande número de usuários opta por instalar um aplicativo, isso geralmente indica que eles encontraram valor na ferramenta. Além disso, a satisfação dos usuários desempenha um papel crítico na disseminação orgânica do aplicativo, uma vez que usuários satisfeitos têm maior probabilidade de recomendá-lo a outros. Isso, por sua vez, pode contribuir para o marketing espontâneo do aplicativo (Carvalho; Souza, 2021).

É relevante observar que o processo de avaliação na Play Store faz uso da inteligência artificial para identificar e aprender com padrões e tendências nas avaliações dos usuários. Essa abordagem auxilia na obtenção de uma compreensão mais precisa da qualidade dos aplicativos e da satisfação dos usuários. Consequentemente, a combinação de avaliações de

usuários e o emprego de algoritmos de inteligência artificial desempenha um papel fundamental na avaliação da qualidade dos aplicativos disponíveis na plataforma (Karim, 2020).

Além disso, ao passar por um processo de validação, a ferramenta tecnológica voltada ao combate à violência doméstica conquista maior credibilidade, fator essencial para o sucesso e aceitação em contextos práticos e para a resolução de problemas específicos. Essa abordagem sublinha a importância de contar com a participação de especialistas qualificados, garantindo que as tecnologias desenvolvidas estejam em conformidade com os padrões desejados e proporcionem uma experiência positiva às mulheres (Sousa, 2019).

Conforme o levantamento realizado (Google Play Store, 2020), ao consultar inicialmente a Google Play Store, foram encontrados 268 resultados para a palavra-chave "violência doméstica", 253 para "violência contra a mulher" e 212 para "feminicídio". As três listagens apresentavam aplicativos em diferentes idiomas. Com o objetivo de delimitar geograficamente para as usuárias brasileiras, foram pré-selecionados apenas aplicativos com descrições em português e distribuídos por instituições ou desenvolvedores brasileiros (Carvalho; Souza, 2021).

A análise desses resultados revelou uma notável discrepância entre as funcionalidades dos aplicativos listados e as palavras-chave pesquisadas, visto que a ferramenta incluiu uma quantidade considerável de aplicativos não relacionados ao tema, como chats de bate-papo, estudos bíblicos, jogos variados, entre outros. Após a aplicação de todos os critérios estabelecidos, a pesquisa resultou em 8 aplicativos, que foram escolhidos para análise, enquanto os demais foram descartados (Carvalho; Souza, 2021).

Adicionalmente, é importante frisar que os aplicativos escolhidos para análise constituem apenas uma amostra, e a pesquisa não engloba necessariamente todas as opções disponíveis no Brasil. A abordagem da pesquisa, ao filtrar os resultados com critérios específicos, proporciona uma visão mais precisa e adaptada às necessidades das usuárias brasileiras que buscam ferramentas relacionadas à violência doméstica (Carvalho; Souza, 2021).

É notável como a busca por aplicativos relacionados à violência doméstica, violência contra a mulher e feminicídio na Google Play Store inicialmente apresentou uma vasta gama de resultados, destacando a diversidade de ferramentas disponíveis. No entanto, ao delimitar a pesquisa para o contexto brasileiro e o idioma português, tornou-se evidente uma discrepância significativa entre os aplicativos listados e as expectativas associadas às palavras-chave pesquisadas. A aplicação criteriosa dos critérios de seleção, que abrangiam a preferência por

descrições em português e a distribuição por instituições ou desenvolvedores brasileiros, culminou na escolha de apenas 8 aplicativos para análise mais aprofundada. Essa redução substancial no número de aplicativos selecionados destaca a importância de critérios específicos para direcionar a pesquisa e assegurar a relevância dos resultados (Carvalho; Souza, 2021).

Noutro giro, a classificação dos aplicativos destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher se divide em três categorias distintas, cada uma atendendo a diferentes necessidades e contextos. Em primeiro lugar, temos os "Apps de Acesso Livre", que são de fácil instalação e utilização, disponíveis gratuitamente para qualquer pessoa. Esses aplicativos oferecem funcionalidades abrangentes, como botões do pânico para acionar autoridades, questionários para avaliar situações de violência e espaços de interação, como bate-papos e fóruns, permitindo que as mulheres compartilhem experiências. Exemplo: SOS Mulher Brasil (De Oliveira; De Almeida, 2021).

A segunda categoria compreende os "Apps de Acesso por Medida Protetiva". Estes são mantidos por instituições públicas e, embora a instalação seja aberta a todos, sua utilização requer a existência de uma medida protetiva para a mulher. Esses aplicativos visam fornecer suporte específico para aquelas que já estão sob proteção legal, oferecendo recursos adaptados às suas necessidades. Exemplo: SOS Maria da Penha (PM-PA) (De Oliveira; De Almeida, 2021).

Por último, destacam-se os "Apps de Conscientização". Apesar de não apresentarem funcionalidades diretas para enfrentamento da violência, esses aplicativos desempenham um papel crucial ao disseminar informações sobre como denunciar, fornecer números úteis e conscientizar a sociedade sobre a gravidade do problema. Ao educar e sensibilizar, esses aplicativos contribuem para a construção de uma rede de apoio e conhecimento, promovendo uma cultura de repúdio à violência contra a mulher. Exemplo: Violentômetro (De Oliveira; De Almeida, 2021).

Nos próximos tópicos, adentraremos com maior profundidade no cenário desses aplicativos destinados ao combate da violência contra a mulher e à efetividade das medidas protetivas na prática. Examinaremos minuciosamente as distintas funcionalidades de cada categoria, elucidando como essas ferramentas inovadoras estão moldando a resposta social a esse grave problema. Vamos explorar como esses aplicativos influenciam a habilidade das mulheres em solicitar auxílio de forma ágil, encurtando o tempo de resposta das autoridades frente a situações emergenciais.

Além disso, analisaremos como a utilização desses dispositivos móveis, aliada à familiaridade com tecnologias digitais, capacita as vítimas a documentar evidências de violência, fortalecendo casos legais e estabelecendo uma base sólida para a concessão ou renovação de medidas protetivas. Ao desvendar esses aspectos, nosso objetivo é proporcionar uma visão abrangente e aprofundada sobre o impacto dessas inovações no enfrentamento da violência de gênero, incluindo a origem e os estados de destaque dos aplicativos mais renomados nesse contexto.

3.3 Botão do Pânico: uma ferramenta emergencial na proteção da mulher

O renomado 'Botão do Pânico', conhecido popularmente, resultou de uma parceria entre o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e a Prefeitura de Vitória (PMV), representando uma inovação significativa na abordagem para proteger vítimas de violência doméstica. Essa colaboração entre entidades importantes tem como principal propósito apoiar a implementação de medidas protetivas de urgência concedidas a vítimas desse tipo de violência. Dada a singularidade do tema, a inventividade e o impacto social do projeto, os organismos encarregados de sua aplicação foram laureados com o Prêmio Innovare em novembro de 2013 (Campos; Tavares, 2018).

O projeto teve sua concepção no final de 2012, e o “Projeto Experimental de Fiscalização do Cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência em Favor de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” foi formalizado em 15 de abril de 2013 entre essas instituições. Para a realização do Projeto Piloto do Botão do Pânico, um Comitê Gestor do Projeto foi estabelecido, evidenciando o comprometimento das instituições envolvidas em garantir o sucesso e a efetividade dessa ferramenta inovadora no enfrentamento da violência doméstica e familiar (Campos; Tavares, 2018).⁵

O contexto de extrema violência, que evidenciou a necessidade de aprimorar a eficácia das medidas protetivas, foi particularmente notável no estado do Espírito Santo, onde os alarmantes índices de violência indicavam a urgência de intervenções mais efetivas por parte dos órgãos protetivos. Em 2012, essa região apresentava a mais elevada taxa de feminicídio

⁵ A concepção inicial do projeto ocorreu no final de 2012, sendo desenvolvida pelos estagiários Matheus Pereira e Hilton Rebello, com o respaldo da Dra. Hermínia Maria Silveira Azoury, Coordenadora Estadual em situação de violência doméstica e familiar, em colaboração com o então presidente do TJES, Dr. Pedro Val Feu Rosa. Em 15 de abril de 2013, foi formalizado o "Projeto Experimental de Fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar", por meio de uma parceria entre TJES, INTP e Prefeitura Municipal de Vitória. (INTP, 2015).

em todo o país, destacando a urgência de medidas eficazes para combater esse grave problema social (Campos; Roehe, 2021).

Diante desse desafiador cenário, a criação do "Botão do Pânico" surge como uma resposta inovadora para proporcionar proteção eficaz às vítimas amparadas por medidas protetivas. Esse dispositivo representa uma abordagem proativa, buscando estabelecer uma presença contínua do Estado para garantir a segurança das vítimas, introduzindo um mecanismo de segurança preventiva que vai além das medidas convencionais. Utilizando a tecnologia, o aplicativo visa fornecer às vítimas uma ferramenta proativa para solicitar ajuda em momentos de perigo iminente, fortalecendo, assim, as ações de proteção e apoio no enfrentamento à violência de gênero. (Campos; Tavares, 2018).

O Botão do Pânico tem como principal finalidade simplificar a aplicação eficiente das medidas protetivas de urgência destinadas às vítimas. De acordo com informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de setembro de 2020, o botão de pânico foi distribuído para auxiliar 645 mulheres com medidas protetivas concedidas pelo judiciário. Para além de oferecer assistência imediata ao ser acionado, o sistema também organiza visitas preventivas periódicas. Essas visitas visam manter as vítimas informadas sobre a situação do agressor e proporcionar um monitoramento policial mais abrangente e eficaz (Campos; Tavares, 2018).

Neste contexto, observa-se uma ênfase no controle do crime, direcionando-se para serviços que estabeleçam restrições, diminuam o índice criminal e resguardem a segurança pública, com a finalidade de ampliar o controle social. Nesse cenário, os processos de individualização têm sua atenção cada vez mais voltada para a vítima. Essa abordagem de individualização viabiliza uma forma de "punição à distância", em que as penalidades são previamente determinadas, considerando o enfoque na vítima (Garland, 2014).

O crescente foco nos processos de individualização, especialmente centrados na vítima, marca uma transformação paradigmática no sistema de justiça. Esse direcionamento procura oferecer uma resposta mais personalizada e adaptada às necessidades específicas das vítimas, visando proporcionar maior proteção e assistência. Essa abordagem individualizada almeja, portanto, criar um ambiente no qual as penalidades sejam aplicadas de maneira mais precisa e eficaz, levando em consideração as circunstâncias particulares de cada caso (Garland, 2014).

A concepção de "punição à distância" ressalta a previsibilidade e antecipação das penalidades, evidenciando uma abordagem proativa na administração da segurança pública. Ao estabelecer medidas predefinidas, o sistema busca não apenas reagir a eventos, mas

também prevenir a ocorrência de crimes, promovendo um ambiente mais seguro e controlado. Essa estratégia reflete a evolução do sistema de justiça para atender às demandas contemporâneas, equilibrando o controle social com uma abordagem mais individualizada e preventiva.

Quando o botão é ativado, as Patrulhas Maria da Penha e a Central DSP recebem a localização em tempo real da vítima por meio do GPS. A patrulha mais próxima é contatada imediatamente para intervir na situação. Importa ressaltar que, para facilitar o auxílio às vítimas, os operadores da central e os guardas da patrulha têm acesso às informações pessoais da vítima e do agressor, como foto e endereço. Isso contribui para o reconhecimento eficaz de ambos, permitindo uma abordagem mais segura durante a intervenção no local da ocorrência.

O Dispositivo⁶ de Segurança Preventiva (DSP) é composto por um microtransmissor GSM, que incorpora um sistema GPS. Esse sistema possibilita a captação do áudio ambiente no momento da ativação, assegurando um registro preciso dos eventos ocorridos após o acionamento do dispositivo (Campos; Tavares, 2018).

No contexto jurídico voltado à proteção das mulheres em casos de violência doméstica, o Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) desempenha um papel crucial no procedimento de concessão de medidas protetivas. Ao seguir as diretrizes do artigo 22 da Lei Maria da Penha, garante-se que, ao longo do processo, a vítima tenha acesso às medidas protetivas de urgência. No momento em que se avalia a pertinência do DSP, o judiciário assume um papel central na análise do grau de vulnerabilidade da vítima.

Para autorizar o uso do Botão do Pânico, o judiciário fundamenta-se nos relatórios elaborados pela equipe multidisciplinar, adotando uma abordagem que proporciona uma avaliação mais ampla da situação. Assim, o DSP não se limita a ser apenas uma ferramenta de segurança; ele atua como um instrumento eficaz de fiscalização das medidas protetivas impostas aos agressores. Esse processo ressalta a importância de uma abordagem integrada, envolvendo diversas instâncias e profissionais, para assegurar a segurança e a proteção adequadas às vítimas de violência doméstica (Campos; Tavares, 2018).

A representação gráfica a seguir demonstra como o aplicativo opera:

⁶ Foucault desenvolve o conceito de dispositivo como uma ferramenta analítica em sua obra "História da sexualidade", notadamente em "A vontade de saber". Contudo, é na entrevista concedida à International Psychoanalytical Association (IPA) que o autor esclarece o conceito da seguinte maneira: um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Figura 1: Atuação do Botão do Pânico



Fonte: INTP apud Campos; Roehe (2021).

Adicionalmente, por meio desse dispositivo tecnológico, é possível acessar em tempo real o áudio do ambiente onde a vítima e o agressor estão presentes. Isso viabiliza a identificação do nível de gravidade do incidente, fornecendo detalhes essenciais para orientar adequadamente os guardas municipais sobre as precauções a serem tomadas durante o atendimento da ocorrência e o suporte à vítima. Todas as conversas gravadas são armazenadas automaticamente nos servidores Skybox⁷, ficando disponíveis a qualquer momento para a justiça e podendo ser utilizadas em benefício da vítima, proporcionando uma camada adicional de evidências documentadas (Campos; Tavares, 2018).

Os dados fornecidos pelo INTP apontam para uma eficácia notável do dispositivo de segurança, revelando que as vítimas que utilizaram essa tecnologia não foram vítimas de

⁷Conforme indicado no site do instituto (www.intp.com.br), o SkyBox é um ambiente na nuvem projetado para armazenar e compartilhar arquivos, tornando-o um sistema confidencial e seguro contra acessos não autorizados.

novas agressões. Esses resultados positivos ressaltam a importância do acionamento do dispositivo, assegurando uma resposta pronta e eficaz através da intervenção da Patrulha Maria da Penha. A agilidade na atuação pode ter desempenhado um papel fundamental na prevenção de situações mais graves, inclusive evitando potenciais vítimas fatais (Campos; Tavares, 2018).

Entretanto, para uma avaliação abrangente da efetividade do instrumento, é crucial considerar variáveis adicionais, como o tipo específico de violência enfrentada pelas vítimas, o número total de mulheres beneficiadas pelo dispositivo e a quantidade global de medidas protetivas concedidas. Essa análise mais abrangente proporcionará uma compreensão mais precisa do impacto do dispositivo de segurança na proteção de mulheres em situações de violência doméstica (Campos; Tavares, 2018).

Noutro giro, o estado do Piauí se destacou como um dos pioneiros na introdução do "botão do pânico" como medida de proteção para mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. A formalização da aquisição desse dispositivo de segurança preventiva ocorreu em 2013, marcando o início da implementação dessa forma de proteção nas cidades de Teresina, Parnaíba e Picos. A quantidade de dispositivos adquiridos foi estabelecida com base em levantamentos conduzidos por prefeituras e órgãos representativos das mulheres vítimas, como a delegacia da mulher, sendo a corregedoria responsável pelo controle e distribuição desses dispositivos destinados às vítimas de violência (G1 GLOBO, 2013).

Quanto mais unidades aderirem, mais barato fica o produto, segundo o Juiz Corregedor (G1 GLOBO, 2013), pois vejamos:

As vítimas são selecionadas pela Justiça, que definirá quanto o tempo elas usarão o dispositivo. O botão do pânico conta com chip de telefonia, onde a mulher ao perceber aproximação do agressor aciona o dispositivo e um sinal é emitido diretamente a uma patrulha da polícia com todas as coordenadas do local, já que ele é ligado via GPS, além de iniciar uma gravação de áudio que poderá ser usada como prova judicial.

Ao formalizar a aquisição destes dispositivos de segurança preventiva em 2013, o estado demonstrou uma postura proativa no emprego da tecnologia como meio de reforçar a proteção às vítimas. O processo de implementação teve seu início em áreas estratégicas, como Teresina, Parnaíba e Picos, ressaltando a atenção voltada para regiões onde a incidência de violência era mais acentuada (Dall'igna, 2022).

A decisão sobre a quantidade de dispositivos adquiridos fundamentou-se em levantamentos realizados em colaboração com prefeituras e órgãos representativos das

mulheres vítimas, incluindo a delegacia da mulher. Essa abordagem conjunta possibilitou uma distribuição mais eficaz dos dispositivos, otimizando os recursos direcionados para áreas com maior demanda (Dall'igna, 2022).

A corregedoria desempenha um papel crucial ao supervisionar e gerenciar a disponibilização dos dispositivos, assegurando que cheguem às mãos das vítimas de violência de maneira efetiva. Essa coordenação centralizada contribui para garantir que o "botão do pânico" seja uma ferramenta acessível e eficaz no apoio às mulheres em situações vulneráveis, reafirmando o comprometimento do Piauí em promover a segurança e o bem-estar das vítimas de violência doméstica (Dall'igna, 2022).

Por fim, a implementação do Botão do Pânico traz consigo uma série de vantagens cruciais no enfrentamento à violência doméstica, visando especialmente à proteção efetiva das vítimas. A rapidez e eficiência da resposta emergencial se destacam como um dos pontos chave desse sistema. Ao ser acionado, o Botão do Pânico fornece a localização em tempo real da vítima, permitindo que as autoridades ajam prontamente e intervenham em situações de perigo iminente, demonstrando sua eficácia na mitigação de riscos imediatos.

Além da resposta a emergências, o sistema também estabelece um diferencial ao incorporar visitas preventivas regulares. Essas visitas têm a finalidade de manter as vítimas atualizadas sobre a situação do agressor, proporcionando um monitoramento contínuo que vai além da resolução de crises, contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro de forma proativa. Esse aspecto preventivo fortalece ainda mais a abordagem do Botão do Pânico na proteção das vítimas ao longo do tempo (Campos; Tavares, 2018).

O acesso a informações cruciais é outra vantagem significativa oferecida por esse sistema. Operadores da central e guardas da patrulha têm acesso a dados pessoais, incluindo fotos e endereços, agilizando o reconhecimento rápido tanto da vítima quanto do agressor. Essa prontidão na obtenção de informações é essencial para uma abordagem segura e eficaz durante as intervenções, proporcionando um suporte mais eficiente às vítimas (Campos; Tavares, 2018).

Outro ponto crucial é a capacidade de acessar o áudio do ambiente em tempo real quando o Botão do Pânico é acionado. Essa funcionalidade oferece informações valiosas sobre a gravidade da situação, permitindo que os profissionais se preparem adequadamente antes de chegarem ao local da ocorrência. Além disso, todas as conversas gravadas são armazenadas automaticamente, constituindo evidências documentadas que podem ser utilizadas em processos judiciais, fortalecendo a posição da vítima ao buscar justiça. Esses

elementos reforçam como o Botão do Pânico não apenas responde a crises, mas também promove um ambiente de proteção contínua e eficaz (Campos; Tavares, 2018).

3.4 Viva Flor: Origem e Procedimento

O dispositivo Viva Flor, implementado no Distrito Federal como uma ferramenta de política pública, surge como resposta ao desafio da violência doméstica enfrentada por mulheres na região. Essa solução tecnológica destaca-se como uma abordagem inovadora, com o propósito de fornecer suporte e proteção às vítimas. Ao disponibilizar funcionalidades específicas, o dispositivo visa criar um ambiente mais seguro e oferecer recursos que ajudem na prevenção e enfrentamento da violência, contribuindo para a promoção do bem-estar e segurança das mulheres na comunidade (Brandão, 2021).

O Viva Flor foi concebido por instituições do judiciário do Distrito Federal e pela Secretaria de Segurança Pública (SSP). Em funcionamento desde 2017, o dispositivo já prestou assistência a 118 mulheres até 2021 que estavam sob medida protetiva de urgência (MPU). Contudo, atualmente, esse recurso também é disponibilizado para vítimas em situações de risco extremo. Trata-se de um dispositivo com semelhanças a um smartphone personalizado, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Esse dispositivo permite o acionamento remoto de assistência (SSP, 2023).

Caso esteja em perigo, a mulher tem a opção de utilizar essa ferramenta para solicitar o serviço de emergência da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Esse serviço utiliza tecnologias de georreferenciamento para identificar a localização do chamado e destaca a viatura mais próxima para realizar o atendimento (SSP, 2023).

A criação do dispositivo foi motivada pelo rápido aumento dos casos de feminicídio no Distrito Federal, identificado pelo Núcleo de Prevenção à Violência. Diante desse cenário, percebeu-se a necessidade institucional de desenvolver políticas preventivas. Giselle Ferreira de Oliveira, titular da Secretaria da Mulher, enfatiza a importância de expandir o alcance do Viva Flor como uma medida crucial para a prevenção da violência contra a mulher. Ela destaca que essa iniciativa é uma resposta da força-tarefa que está por trás do programa diante do aumento alarmante dos casos de feminicídio na região. Nesse contexto, o programa se posiciona como um instrumento crucial para fortalecer a segurança e promover a conscientização sobre a gravidade do feminicídio, consolidando-se como uma medida proativa e significativa na luta contra essa forma de violência (Caraballo, 2023).

Várias instituições desempenharam um papel crucial na concepção do Viva Flor⁸, entre as quais se destacam a Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público do DF e Territórios, Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios, Defensoria Pública do DF, além da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. A colaboração entre essas entidades reflete um esforço conjunto voltado para a utilização de recursos tecnológicos com o propósito de aprimorar a segurança e proteção das mulheres na localidade (Mercante, 2018).

A abordagem efetiva contra a violência dirigida às mulheres não se limita apenas à proteção das vítimas, mas também engloba a prevenção de ocorrências. Esta perspectiva é enfatizada pelo presidente do Tribunal de Justiça, Mario Machado:

O simples processamento e aplicação das penas legais aos agressores não são suficientes. Contamos com um grupo de juízes dedicados a disseminar o conhecimento sobre essa questão (Mercante, 2018).

Essa afirmação sublinha a importância de uma abordagem abrangente na luta contra a violência direcionada às mulheres. Ela destaca que, para além de processar os agressores e aplicar as penalidades estipuladas pela lei, é essencial adotar medidas preventivas. A referência a um grupo de juízes dedicados a disseminar o conhecimento sobre a questão sugere que a conscientização desempenha um papel crucial na estratégia de prevenção.

Em outras palavras, a declaração ressalta que simplesmente reagir aos casos de violência não é suficiente. É fundamental investir em ações que não apenas lidem com as consequências, mas também atuem nas raízes do problema, promovendo a conscientização sobre a gravidade da violência contra as mulheres. Essa estratégia busca instigar uma mudança cultural e social que, a longo prazo, pode resultar na redução da incidência de violência contra as mulheres.

3.5 SOS Mulher: Início e Funcionamento

O SOS Mulher, composto por uma plataforma e um aplicativo, tem como missão fundamental apoiar mulheres em situação de vulnerabilidade. A plataforma, desenvolvida pela Prodesp e atualmente sob a gestão da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado, desempenha um papel informativo abrangente ao abordar tópicos como segurança, saúde e

⁸O design do aplicativo foi concebido por mulheres envolvidas na oficina de artes do Centro Especializado de Atendimento à Mulher de Planaltina (Ceam), uma unidade de apoio da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

autonomia financeira. Além de fornecer informações sobre os serviços destinados ao público feminino oferecidos pelo Governo de São Paulo, o portal também apresenta um link para acessar o aplicativo SOS Mulher da Polícia Militar (Prodesp, 2021).

Já o aplicativo representa uma ferramenta gratuita de assistência e proteção originada em São Paulo, com acesso restrito a mulheres cadastradas com medidas protetivas emitidas pelo TJSP. As usuárias cadastradas têm a capacidade de solicitar ajuda ao pressionar um botão na ferramenta por apenas cinco segundos, gerando automaticamente uma ocorrência de risco que recebe prioridade de atendimento pela Polícia Militar nos Centros de Operações da Polícia Militar (Copom) do Estado (Prodesp, 2021).

Dessa forma, o atendimento receberá prioridade, e a Polícia Militar utilizará informações como as coordenadas geográficas da pessoa, além de outros dados do seu cadastro, para direcionar a viatura policial mais próxima e proporcionar atendimento imediato à vítima. Essa medida não só diminui o tempo necessário para a resposta, mas também melhora a efetividade na prestação de auxílio, promovendo a segurança e resguardando as mulheres que recorrem ao aplicativo SOS Mulher durante situações de perigo (Prodesp, 2021).

A plataforma SOS Mulher (www.sosmulher.sp.gov.br) oferece orientações para que as mulheres possam identificar, prevenir e enfrentar as diversas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais. Por meio de vídeos informativos com aproximadamente um minuto de duração, os quais podem ser compartilhados em redes sociais e aplicativos de mensagens, especialistas incentivam o empoderamento feminino (Governo do Estado de São Paulo, 2021).

Delegadas, promotoras, juízas, médicas, psicólogas, economistas e outras profissionais contribuem de maneira voluntária na criação de conteúdo, uma iniciativa um tanto quanto inovadora. "O programa SOS Mulher, sob nossa responsabilidade na Secretaria da Justiça e Cidadania, concentra-se no apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, fundamentando-se em três pilares: segurança, saúde e independência financeira", destaca Fernando José da Costa, secretário da Justiça e Cidadania. Ele ressalta que a plataforma, iniciada em março de 2019 pelo Governo do Estado de São Paulo com o lançamento do aplicativo, permite que vítimas de violência doméstica solicitem ajuda à polícia pressionando apenas um botão no celular por cinco segundos (Governo do Estado de São Paulo, 2021).

Desde o seu lançamento em 2019, a plataforma SOS Mulher registrou milhares de acessos e apresenta uma extensa biblioteca de vídeos com a colaboração de especialistas. Essa

iniciativa é promovida pelo Governo do Estado de São Paulo, em parceria com a Secretaria da Justiça e Cidadania, a Secretaria de Segurança Pública e o Fundo Social de São Paulo.

O SOS Mulher se destaca em relação a outros aplicativos por apresentar uma abordagem mais abrangente. Ele vai além da simples assistência imediata e acrescenta à sua iniciativa de proteção recursos informativos. Ao abordar temas como segurança, saúde e autonomia financeira, a plataforma tem como objetivo capacitar e informar as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem integrada, que combina a oferta de ajuda imediata por meio do aplicativo e a disponibilização de informações relevantes na plataforma, evidencia o compromisso do programa em fornecer suporte completo e eficaz às mulheres que buscam auxílio e proteção.

3.6 Considerações

Como vimos, diante da sensação de insegurança experimentada pelas mulheres e da constante necessidade de vigilância, surgiram dispositivos que buscam resolver o problema da segurança pessoal. Este é o caso do Dispositivo de Segurança Preventiva, conhecido como Botão do Pânico, e dos aplicativos mencionados anteriormente⁹. A finalidade desses recursos é resguardar a segurança cotidiana das mulheres em situações de violência doméstica, atuando como um complemento às medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Um aspecto crucial da abordagem preventiva da lei envolve as medidas protetivas de urgência, que incluem aquelas que impõem obrigações ao agressor (art. 22) e as destinadas à pessoa ofendida (art. 23 e 24) (Campos; Tavares, 2018).

Diante dos marcos e dispositivos apresentados, nota-se uma iniciativa conjunta do governo em colaboração com o sistema judicial, visando disponibilizar informações, acolhimento e assistência para mulheres em situação de violência, além de aplicar medidas punitivas aos agressores. Destaca-se também a importância de estudos como este, que estimulam reflexões sobre o empoderamento feminino e a avaliação dos progressos alcançados. Entretanto, é crucial reconhecer a persistência da violência contra a mulher como um desafio de saúde pública, exigindo análises contextuais que levem em consideração

⁹Obviamente, não foram mencionados todos os aplicativos existentes voltados ao combate à violência contra a mulher. Após muita leitura e análise, notou-se que os aplicativos discutidos no trabalho são os mais conhecidos no cenário nacional atualmente. Entretanto, ainda existem muitos outros com o mesmo formato e funcionalidade dos citados, tais como: Bem Querer Mulher, Salve Maria, Apoio à Vítima, PenhaS, Rede AMVV, Juntas, Rede Mete a Colher, Programa MG Mulher, entre outros.

cultura, educação e possíveis causas específicas daquela população. Assim, torna-se fundamental identificar estratégias específicas para cada local.

Recomenda-se a condução de novas pesquisas para explorar o perfil e as características dos agressores, das vítimas e das dinâmicas entre eles. Esses estudos têm o potencial de fornecer informações valiosas que podem ser aplicadas no desenvolvimento de medidas mais precisas e direcionadas, promovendo uma abordagem mais eficaz no combate à violência contra a mulher. A compreensão aprofundada dessas dinâmicas é essencial para a formulação de políticas e intervenções mais eficazes.

4 CONCLUSÕES

Após análise de todo o trabalho, conclui-se que existem vários desafios significativos para a eficácia das medidas protetivas impostas pelo sistema judiciário, tais como: i) assegurar que o agressor as cumpra; ii) a dificuldade em fornecer proteção policial adequada às vítimas e, principalmente, iii) a ausência de supervisão adequada sobre o cumprimento das medidas protetivas.

Existem diversos obstáculos, que envolvem a necessidade de aprimorar os procedimentos administrativos e regular as práticas de acordo com as políticas institucionais. Em relação à atuação do sistema de justiça e à sua integração na rede de atendimento, é esperado que o Judiciário ultrapasse suas funções convencionais de identificação de culpados e aplicação de penalidades. É essencial que ele dedique uma atenção especial às demandas de proteção imediata das mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

Quanto à utilização da tecnologia para garantir o cumprimento das medidas protetivas, observamos que representa uma solução eficaz. No entanto, é importante destacar que, apesar de desempenharem uma função vital na salvaguarda das mulheres, os aplicativos estudados não constituem uma solução isolada. É imprescindível integrá-los a iniciativas sociais, políticas e legais, a fim de estabelecer um ambiente mais seguro e equitativo para as mulheres. A efetividade desses instrumentos precisa ser maximizada através de uma abordagem abrangente que englobe iniciativas sociais, políticas e jurídicas. Criar um cenário mais seguro e justo para as mulheres demanda a aplicação de políticas públicas eficazes, campanhas de conscientização e transformações estruturais na sociedade.

Dessa forma, considero fundamental a incorporação de sistemas de monitoramento eletrônico como ferramenta adicional para supervisionar a efetivação das medidas protetivas. Isso visa diminuir a incidência de violações e, por conseguinte, reduzir a recorrência de casos de violência. A integração de abordagens convencionais e tecnológicas constitui um avanço significativo no empenho de estabelecer um ambiente mais seguro e resguardado para mulheres que estão lidando com situações de violência doméstica.

O acompanhamento constante proporcionado por estes dispositivos adiciona uma camada extra de segurança, inibindo o agressor, que sabe que sua conduta está sendo monitorada de perto. Isso pode atuar como um elemento dissuasor, reduzindo a probabilidade de violações das medidas protetivas.

Por fim, é essencial promover a união de investimentos e colaboração, envolvendo não apenas o Estado, mas também o Poder Judiciário e a sociedade em geral. Permanece como

ponto de reflexão a constante batalha diária para alcançar os direitos fundamentais das mulheres e garantir eficácia na luta contra a violência.

REFERÊNCIAS

ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Relatório de Acessos Móveis por Região Tecnologia e ERBs Licenciadas, 2012.**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.17, p.52-75, jul./ set.2007.

ARAÚJO, Tiago Brasileiro et al. Arretadas: relato sobre o desenvolvimento de um aplicativo móvel com foco no combate à violência contra as mulheres. **Revista Práxis: Saberes da Extensão**. João Pessoa. Vol 11, n.22, p.19-25, jun 2023

ÁVILA, Thiago Pierobom de. 4. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios Protective orders: legal nature and decision standards. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 2019, p. 07-17.

BANDEIRA, L.; MELO, H. P. (2010). **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 449-469, 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria; AMARAL, Marcela. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 5, n. 11, p. 48-85, 2017.

BRANDÃO, Marcelo. **Aplicativo ajuda mulheres com medidas protetivas no DF**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-04/aplicativo-ajuda-mulheres-com-medidas-protetivas-no-df>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 173/2015**. Discurso em Plenário da Deputada Erica Kokay, 2015. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **LEI 11.340. Lei Maria da Penha**, Brasília, 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

CABRAL, Tércila. Violência contra mulher em tempos de covid-19. **Agência de Notícias COFAP**. Disponível em: <https://confap.org.br/news/violencia-contr-a-mulher-em-tempos-de-covid-19/> Acesso em: 05 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 206

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito Gv, v. 11, n. 2, p. 391–406, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/#>>. Acesso em: 26 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; ROEHE, Hanna Rossi. Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico. **Revista Latino Americana de Criminologia**, v. 1, n. 1, p. 159–177, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36837/30607>. Acesso em: 30 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. Botão do pânico e Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017.

CARABALLO, Carolina. **Delegacias da Mulher passam a oferecer dispositivo de segurança Viva Flor - Agência Brasília**. Agência Brasília. Disponível em: <<https://agenciabrasilia.df.gov.br/2023/09/21/programa-de-protecao-para-mulheres-em-situacao-de-risco-amplia-atendimento/>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CARVALHO, Anderson Alves de; SOUZA, Marcela Fernanda da Paz de. Aplicativos de enfrentamento à violência contra a mulher: uma análise das iniciativas brasileiras. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 14, n. 44, p. 537-558, 2021.

CARVALHO-BARRETO, A., Bucher-Maluschke, J. S. N. F., Almeida, P. C., & DESOUZA, E. (2009). Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 22(1),86-91

CASTELLS. Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

CDDM - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Mapa da Violência contra a Mulher 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/documentos/publicacoes>. Acesso em: 08 nov. 2023

CNJ; MINISTRO, P. et al. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2023.

COLOSSI, P. M.; MARASCA, A. R.; FALCKE, D. De Geração em Geração: A Violência Conjugal e as Experiências na Família de Origem. **Psico**, [S. l.], v. 46, n. 4, p. 493–502, 2015. DOI: 10.15448/1980-8623.2015.4.20979. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/20979>. Acesso em: 07 nov. 2023.

COMSCORE. Atividade nas Redes Sociais Aumentou no Brasil Ano Passado Impulsionada pelo Crescimento do Facebook. Disponível em: <http://www.comscore.com/por/layout/set/popup/Press_Events/Press_Releases/2012/3/Brazil_s_Social_Networking_Activity_Accelerates_in_the_Past_Year>. Acesso em 09 nov. 2023.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. **Queda de preço abre espaço para smartphones populares no Brasil.** Disponível em: <<http://wap.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=29727&sid=17>>. Acesso em 09 nov. 2023.

COSTA, A. A. A. (2007) **O movimento feminista no Brasil:** dinâmica de uma intervenção política. In H. P. Melo, A. Piscitelli, S. W. Maluf, & V. L. Puga (Eds.), *Olhares feministas* (pp. 51-82). Brasília, DF: Ministério da Educação/Unesco.

CRISTÓVÃO, Isolete. (2008), **As Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha:** reestruturação ou desestruturação do núcleo familiar.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha, 2007.**

DALL'IGNA, Sônia Maria. **Recursos tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência.** 2017. Dissertação de Pós graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. 94 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189320/PTIC0023-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. de 2023.

DE OLIVEIRA, Everton Carniato Firmino; DE ALMEIDA, Iara Carnevale. **APPs DIRECIONADOS AO ENFRENTAMENTO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UMA PESQUISA EXPLORATÓRIA.** 2021. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/9542/Everton%20Carniato%20Firmino%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

DE OLIVEIRA, Thiago Robis; DA COSTA, Francielly Morais Rodrigues. Desenvolvimento de aplicativo móvel de referência sobre vacinação no Brasil. **Journal of Health Informatics**, v. 4, n. 1, 2012

DE SENA, Luzirene Paiva; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 184-197, 2020.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6ª ed. rev. atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2019.

DINIZ, Débora, GUMIERI, Sinara. **Implementação de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012.** In ·PARESCI, Ana Carolina Cambese et al (Orgs.) Pensando a segurança pública. Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Vol.6. Brasília: SENASP/MJ, p. 205-231, 2016

DO VALLE, Letícia Wenglareck; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. O monitoramento eletrônico como forma de controle das medidas protetivas de urgência. **Academia de Direito**, v. 3, p. 1019-1037, 2021.

DREZETT, Jefferson et al. **Estudo de mecanismos e fatores relacionados com o abuso sexual em crianças e adolescentes do sexo feminino.** *Jornal de Pediatria*, v. 77, p. 413-419, 2001.

DUARTE, Evandro; GARCIA, Rafael Deus. Novos Regimes de Visibilidade da Vigilância e Inteligência Artificial na Segurança Pública? Um diálogo sobre Tecnologias de Controle Social desde a Criminologia Decolonial. In: PINHO, Ana Carolina (coord.). **Discussões sobre Direito na Era Digital.** Rio de Janeiro: GZ, 2021.

FALCKE, D. (2006). Filho de peixe, peixinho é: a importância das experiências na família de origem. **Colóquio**, 3(1), 83-97.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, vol. 06 – Famílias, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 732 e 764.

FOGG, B.J.; ECKLES, D. (Eds.) **Mobile Persuasion: 20 perspectives on the future of behavior change.** Stanford: Ed. Stanford Captology Media, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19- Ed.3.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed03-v5.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. Tecnologias del yo y otros textos afines. Barcelona: Paidós, 1990. **Sobre a História da sexualidade.** In: _____. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 243 – 27.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

G1 - GLOBO (Piauí). **Piauí adota botão do pânico para vítimas de violência doméstica:** Estado será o primeiro estado a adquirir a medida protetiva de urgência. A implantação será feita primeiramente em Teresina, Parnaíba e Picos. 2013a. Disponível em: Acesso em: 28 out. 2023.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavan, 2008. 1ª reimpressão, jan. 2014. 440 p.

GOOGLE PLAY STORE. **Política de comentários.** Disponível em: <https://play.google.com/about/comment-posting-policy>. Acesso em: 27 out. 2023.

GOTTARDI; Juliana Romano. **App: descubra o que significa e quais tipos existem.** Querobolsa.com.br. Disponível em: <<https://querobolsa.com.br/revista/app-descubra-o-que-significa-quais-tipos-existem>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

GUERRA, Isabella Nogueira Abrahão. A IN (EFICÁCIA) DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS CAUTELARES. *Virtuajus*, v. 7, n. 13, 2022.

HAZAR, Michele Rocha Cortes; PEREIRA, Samantha Braga. **As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Porto Alegre/RS, v. 4, n. 2, p. 81-98, jul-dez de 2018.

HUGHES, F. M., STUART, G. L., GORDON, K. C., & MOORE, T. M. (2007). Predicting the use of aggressive conflict tactics in a sample of women arrested for domestic violence. *Journal of Social and Personal Relationships*, 24(2), 155-176.

IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38. IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

IBGE. Instituto brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da População Residente no Brasil e Unidades da Federação.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2011/tab_Brasil_UF.pdf> Acesso em 08 nov. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA (INTP). **Relatório sobre o Projeto Experimental Botão do Pânico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.** Vitória, mar. 2015.

KARIM, Abdul et al. **Classification of Google Play Store Application Reviews Using Machine Learning.** 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.20944/preprints202003.0231.v1>> Acesso em: 12 set. 2023.

LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21.** In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 289-305, 2011.

LOPES, J. E.; HEIMANN, C. Uso das tecnologias da informação e comunicação nas ações médicas à distância: um caminho promissor a ser investido na saúde pública. *Journal of Health Informatics*, v. 8, n. 1, 2016.

MACHADO, Helena; COSTA, Susana. **A Ciência na luta contra o crime, potencialidade e limites.** 1. ed. Ribeirão: Húmus, 2012.

MACHADO, L. Z. (2010). *Feminismo em movimento* (2ª ed.). São Paulo: Francis.

MELLO E SOUZA, Cecília de; ADESSE, Leila. **Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/violenciasexual-perspectivas-e-desafios.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2023.

MENDES, Jessica; BITU, Raimunda; NÓBREGA, MonnÍzia. (2017) "A (in) efetividade da Lei Maria da Penha no municÍpio de Sousa-PB The (in) effectiveness of the Maria da Penha Law in the municipality of Sousa-PB". n. 83

MENDLOWICZ, M.; FIGUEIRA, I. Transmisso intergeracional da violncia familiar: o papel do estresse ps-traumtico. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 29(1), 88-89, 2007.

MENDONA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvarino. A importncia da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteo s mulheres no direito brasileiro. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 128, 2011.

MERCANTE, Marina. **Governo lana aplicativo Viva Flor, voltado a mulheres em situao de violncia**. Secretaria de Estado da Mulher. DisponÍvel em: <<https://www.mulher.df.gov.br/governo-lanca-aplicativo-viva-flor-voltado-a-mulheres-em-situacao-de-violencia/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

MINISTRIO DA JUSTIA. **Pensando a segurana pblica, direitos humanos, grupos vulnerveis e segurana pblica**. DisponÍvel em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206>. Acesso em: 08 set. 2023.

MORAIS, Milene; RODRIGUES, Thais. (2016). **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violncia domstica**. Revista de Cincias Humanas, Viosa, p. 89–103.

MUNDODOMARKETING. **Estudo Traa Comportamento do Internauta Brasileiro**. DisponÍvel em: <<http://mundodomarketing.com.br/ultimas-noticias/23264/estudo-traca-o-comportamento-do-internauta-brasileiro-em-2011.html>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

NAES UNIDAS BRASIL. **ONU: Taxa de feminicÍdios no Brasil  quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam soluo**. DisponÍvel em: <<https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femic%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20taxa%20de%20femic%C3%ADdios%20%C3%A9%20de,segundo%20dados%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28OMS%29.>>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

NOVO, Benigno. **Estaao digital: o acesso  fundamental para a construo do conhecimento e para participao em sociedade**. DisponÍvel em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/cronicas/3704/estacao-digital-acesso-fundamental-construcao-conhecimento-participacao-sociedade>. Acesso em: 27 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. So Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, PatrÍcia Peres de et al. Mulheres vÍtimas de violncia domstica: Uma abordagem Fenomenolgica. Revista Enfermagem. Ano 2015, V. 24, n.1,p.196-203

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). **Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario.** Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

ONU. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **UNIC Rio:** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 24 set. 2023.

PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. Guanambi-Ba: CESG/FG, 2015.

Paradis, A. D. Reinherz, H. Z., Giaconia, R. M., Beardslee, W. R., Ward, K., & Fitzmaurice, G. M. (2009). Long-term impact of family arguments and physical violence on adult functioning at age 30 years: findings from the simmons longitudinal study. *Journal of American Academic Child and Adolescent Psychiatry*, 48(3), 290-298.

PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. **Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência.** 2016. p. 237.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, ISBN 85-7348-171-4, p. 111.

Plataforma SOS Mulher apoia mulheres vítimas de violência – Prodesp. Sp.gov.br. Disponível em: <<https://www.prodesp.sp.gov.br/plataforma-sos-mulher-apoia-mulheres-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Plataforma SOS Mulher apoia mulheres vítimas de violência | Governo do Estado de São Paulo. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/plataforma-sos-mulher-apoia-mulheres-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

RODRIGUES, Ivete; BARBIERI, José Carlos. A emergência da tecnologia social: revisitando o movimento da tecnologia apropriada como estratégia de desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração Pública**, v. 42, n. 6, p. 1069-1094, 2008.

RONCARATTI, Luanna Sant'Anna. Caderno de Políticas Públicas. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Brasília, 2008.

ROUDINESCO, Elizabeth. A FAMÍLIA EM DESORDEM. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. 199 pp.

SANTOS, J. A. M.; FERNANDEZ CAETANO, A.; SCHMITZ DE ALMEIDA LARGUESA, F. Aplicativos móveis como proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Processando o Saber**, v. 14, n. 01, p. 244-258, 18 maio 2022.

SANTOS, Vycoria Mendes Moretti dos; SILVA, Carla; RUGERI, Julia, 2020. **Tecnologia e inovação no combate à violência contra a mulher - Fala! Universidades.** Fala! Universidades. Disponível em: <<https://falauniversidades.com.br/tecnologia-e-inovacao-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SCHUERY, M. G. P. M. **Prova em vídeo e o standard probatório exigido para a condenação penal.** Pós-graduação stricto sensu em Direito mestrado em direito e inovação. Juiz de Fora. 2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Delegacias da Mulher passam a oferecer dispositivo de segurança Viva Flor.** Disponível em: <<https://www.ssp.df.gov.br/delegacias-da-mulher-passam-a-oferecer-dispositivo-de-seguranca-viva-flor/>>. Acesso em: 9 dez. 2023.

SILVA, Clara Gonçalves de Souza; BARROS, Geovana Chaga; DE ALMEIDA, Ivomare Cerqueira; DE JESUS, Luane Caitano; DE ALMEIDA, Lilian Conceição Guimarães; BISPO, Tânia Christiane Ferreira.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, p. 93-103, 2007.

SOUSA, Magna Geane Pereira de. **Desenvolvimento e validação de um protótipo de aplicativo para plataforma móvel para promoção da saúde de gestantes.** Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde da Família da Rede Nordeste em Saúde da Família). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/48769/1/2019_dis_mgppsousa.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

SOUSA, Pedro. **Direito penal nos tempos da inteligência artificial: uma análise da responsabilidade dos agentes envolvidos no desenvolvimento e na operação de algoritmos de seleção e recrutamento em relação ao crime de racismo previsto no art. 4º da lei 7.716/1989.** 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

SOUZA, Dayane Santos de. **História, Psicanálise e Sociologia: Notas acerca da dominação masculina.** Revista Ágora, n. 16, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/5019>>. Acesso em: 08 set. 2023.

STATCOUNTER. **Mobile Operating System Market Share in Brazil - June 2020.** Disponível em: <https://gs.statcounter.com/os-market-share/mobile/brazil/2019>. Acesso em: 16 out. 2023

TAVARES; Ludmila Aparecida. CAMPOS, Carmen Hein de Campos. O Botão do Pânico e a Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília: UniCEUB, vol. 8, n.1, p.396-420, abr. 2018.

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE COVID-19. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2022. DOI: 10.9771/rf.v10i1.44453. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/44453>. Acesso em: 09 nov. 2023.

TIDRE, Eliane Maria; MOURA, Ana Paula de Araújo. A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. REVISTA A FORTIORI, [S. l.], v. 3, n. 1,

2022. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/481>. Acesso em: 18 set. 2023.

Tipos de violência - Instituto Maria da Penha. [Institutomariadapenha.org.br](http://institutomariadapenha.org.br). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência doméstica: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul. 2018.

VIDAL, Sebastián. **O que é a Google Play Store? -TecnoBits.** Campus Habitat. Disponível em: <https://tecnobits.com/pt/o-que-%C3%A9-a-Google-Play-Store/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História (São Paulo)**, v. 38, 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: homicídio de mulheres no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

WELSING, Kellen; ROCHA, Adriana ; DE TONI. **O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em:

<http://revista.fcb.edu.br/img.content/artigos/artigo140.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade em rede e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.\